



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTOALIEENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM  
INTERDISCIPLINAR

Ivy Maria Caetano Berbat Manes Dobao Naves

Rio de Janeiro  
2018

IVY MARIA CAETANO BERBAT MANES DOBAO NAVES

AUTOALIEENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM  
INTERDISCIPLINAR

Monografia apresentada como exigência para  
conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. Nelson C. Tavares Junior

Coorientadora:

Prof<sup>a</sup> Néli L. C. Fetzner

Rio de Janeiro  
2018

IVY MARIA CAETANO BERBAT MANES DOBAO NAVES

AUTOALIEENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM  
INTERDISCIPLINAR

Monografia apresentada como exigência para  
conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018. Grau atribuído: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Des. Claudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

\_\_\_\_\_

Convidado: Dr. Rodrigo da Guia Silva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

\_\_\_\_\_

Orientador: Prof. Nelson Carlos Tavares Junior – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

\_\_\_\_\_

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO (A) AUTOR (A).

Ao meu irmão, Pietro, que, onde estiver, sei que está sempre olhando e torcendo por mim.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelo dom da vida.

Agradeço aos meus pais, Rosi e Angelo, por apoiarem cada passo que eu planejo dar, por estarem sempre ao meu lado nas minhas decisões e por sonharem comigo os meus sonhos mais loucos. Obrigada por esse apoio incondicional e por me amarem mesmo quando eu penso em desistir (e mudo de ideia dois minutos depois!).

Não posso deixar de agradecer ao meu marido, Ricardo, por fazer o sonho da Emerj acontecer. Se não fosse por ele, talvez eu nem tivesse me matriculado. Hoje, com todo o seu apoio, estou escrevendo os agradecimentos do trabalho de conclusão do curso. Obrigada por acreditar em mim quando nem eu mesma acreditava.

Aos meus amigos, por compreenderem minhas ausências nesse momento de estudo, por apoiarem minha escolha e me incentivarem sempre.

Agradeço imensamente à Professora Néli, por toda sua paciência comigo e por todo seu apoio no meu momento de indecisão quanto ao tema da monografia. Obrigada pelo incentivo na escolha do tema e pela confiança no meu potencial. Melhore logo! Os seus orientandos sentem sua falta!

Ao Professor Nelson Tavares, que aceitou ser meu orientador quando eu troquei meu tema aos 45 minutos do segundo tempo e sempre esclareceu todas as minhas dúvidas prontamente, guiou o caminho dos meus estudos e foi essencial para a conclusão desse trabalho. Muito obrigada!

Agradeço, também, à Professora Mônica pelo cuidado, carinho e paciência que teve comigo ao longo do desenvolvimento desse trabalho.

A Claudia, chefe do Serviço de Monografia, por não desistir de mim.

Aos amigos e amigas que fiz na Emerj, por tornarem essa trajetória mais leve.

À Emerj, pela oportunidade de realizar a pesquisa, pela estrutura, pela organização e pelo amadurecimento profissional e pessoal que me proporcionou.

A todos que estiveram comigo durante essa trajetória.

“Sábio é aquele que admite não saber algo, pois se um homem não sabe o que uma coisa é, já é um avanço do conhecimento. Entretanto, se ele não sabe, mas finge saber, engana-se e retrocede, pois inibe a busca do conhecimento”.

Carl G. Jung

## SÍNTESE

A alienação parental é considerada uma forma de abuso psicológico capaz de gerar inúmeras sequelas na criação e manutenção de vínculos dos pais com seus filhos. Diante do crescente aparecimento de casos de alienação parental nos Tribunais, a necessidade de edição de uma lei que tratasse desse abuso e que fosse capaz de estabelecer medidas efetivas no combate da prática foi crescendo na mesma proporção. A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, foi criada com o intuito de proteger os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. À época de sua edição foi considerada inovadora, por ser um instrumento de garantia da saúde psíquica. Desde então, os debates acerca do assunto foram evoluindo e os profissionais que lidam com o Direito das Famílias foram percebendo a ocorrência de uma outra prática: a autoalienação parental, que é o tema central deste trabalho. A presente monografia pretende apresentar a autoalienação parental, propondo um trabalho interdisciplinar dos operadores do direito com psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais que lidem com conflitos familiares para chegar ao fim ideal, que é a convivência sadia entre filhos e pais divorciados.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1. A FAMÍLIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM AS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ABORDAGEM CIVIL-CONSTITUCIONAL.....	11
1.1. <b>Princípio da dignidade da pessoa humana</b> .....	13
1.2. <b>Princípio da prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral</b> .....	15
1.3. <b>Princípio da solidariedade familiar</b> .....	17
1.4. <b>Princípio da afetividade</b> .....	19
1.5. <b>Princípio do melhor interesse da criança</b> .....	21
2. ALIENAÇÃO PARENTAL E AUTOALIENAÇÃO PARENTAL: CARACTERÍSTICAS, DIFERENÇAS, EFEITOS E DIREITOS AFETADOS.....	23
2.1. <b>Autoalienação parental: relação com a alienação parental e suas implicações</b> .....	24
2.2. <b>Possibilidade de responsabilidade civil em face da autoalienação parental</b> .....	32
2.3. <b>Importância da equipe multidisciplinar no diagnóstico da autoalienação parental e no restabelecimento do equilíbrio regular das relações familiares</b> .....	36
3. O DIREITO E A PSICOLOGIA: UMA BREVE HARMONIZAÇÃO DAS CIÊNCIAS NO QUE CONCERNE AO RELACIONAMENTO FAMILIAR.....	40
3.1. <b>A formação da personalidade e as relações familiares</b> .....	41
3.2. <b>Inconsciente pessoal e inconsciente coletivo e sua atuação na autoalienação parental</b> .....	43
3.3. <b>A relevância da terapia do núcleo familiar para o resgate da ampla convivência em casos de autoalienação parental</b> .....	45
4. PROPOSTAS PARA A REDUÇÃO DA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL .....	47
4.1. <b>Medidas adotadas pela Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para evitar a alienação parental e a aplicação desse referencial à autoalienação parental</b> .....	47
4.2. <b>Mediação e sua eficácia nos casos de alienação parental: a verificação de sua eficácia nos casos de autoalienação parental</b> .....	52
4.3. <b>Direito Sistêmico e Constelações Familiares: um novo olhar</b> .....	56
CONCLUSÃO .....	63
REFERÊNCIAS.....	66

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar a autoalienação parental, diferenciá-la da alienação parental pura e simples e buscar formas de erradicar tal prática, visando a garantia dos princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da doutrina da proteção integral da criança, da solidariedade familiar, da afetividade e do melhor interesse da criança.

A alienação parental é prática reiterada por um dos genitores ou por pessoa que tenha influência direta na criança ou adolescente para que repudie o outro genitor, provocando o afastamento e, até mesmo, o rompimento do vínculo afetivo existente entre pais e filhos. A Lei nº 12.318/2010 trouxe um conceito de alienação parental e exemplificou algumas condutas que a constituem.

A partir da promulgação da lei, as discussões acerca do assunto foram crescendo à medida que as pessoas tomaram conhecimento da gravidade da prática de alienação parental e das consequências danosas que ela acarreta. A positivação da prática foi essencial, tanto para dar aos operadores do direito o embasamento jurídico necessário quando se depararem com a ocorrência do instituto, como para o Poder Judiciário, pois a norma legal prevê medidas a serem tomadas para proteger a criança e garantir o direito à convivência familiar.

No entanto, os operadores do direito passaram a perceber a ocorrência de um outro fenômeno: pais que se afastam de seus filhos por acreditarem ser vítimas de alienação parental. O genitor voluntariamente se afasta de sua prole acreditando que o outro genitor o desqualifica para seu filho. Dessa forma, o seu próprio comportamento o priva da ampla convivência familiar, o que também acarreta consequências danosas, pois, muitas vezes, a criança não sabe o que fez para que um dos pais não queira estar com ela e participar de sua vida, por exemplo.

A autoalienação parental não possui previsão legal, apesar de sua gravidade. Na maioria das vezes, portanto, essa alienação autoinfligida pode ser considerada inexistente no caso concreto, já que nem sempre quem se depara com ela conseguirá reconhecer sua ocorrência. Por esta razão, fundamental o esclarecimento do seu conceito.

Conforme será explorado no desenvolvimento deste trabalho, os profissionais do Direito nem sempre possuem expertise suficiente para reconhecer um caso de autoalienação parental. Daí a importância da atuação de uma equipe multidisciplinar qualificada para dar amplo apoio ao Poder Judiciário no momento do reconhecimento da ocorrência da prática,

para buscar a retomada da convivência familiar de maneira sadia para todas as partes envolvidas nessa relação.

O primeiro capítulo busca demonstrar a importância da família para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, pois trata da família como direito fundamental de todo ser em crescimento e apresenta os principais princípios constitucionais que norteiam as relações familiares.

O segundo capítulo tem por objetivo a conceituação de autoalienação parental e sua diferenciação com a alienação parental, com a apresentação das características de ambas, seus efeitos e os direitos afetados. O capítulo também faz uma rápida abordagem da culpa e da responsabilidade civil nesses casos.

O terceiro capítulo traz uma harmonização da ciência do Direito com a ciência da Psicologia no que concerne às relações familiares. Trata da formação das personalidades, do inconsciente pessoal e coletivo nos casos de autoalienação parental e apresenta a relevância da terapia do núcleo familiar para o resgate da ampla convivência entre pais e filhos.

Por fim, o quarto capítulo propõe formas para a redução da prática da autoalienação parental, que incluem a mediação familiar, as constelações familiares e a inteligência emocional.

No que diz respeito aos procedimentos metodológicos, o presente trabalho foi desenvolvido pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar sua tese.

## 1. A FAMÍLIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM AS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ABORDAGEM CIVIL-CONSTITUCIONAL.

A família sempre se apresentou como elemento fundamental para o desenvolvimento das pessoas e, mesmo após a configuração de diferentes contornos, a convivência familiar continua sendo indispensável ao bom desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

A Constituição de 1988, verdadeira carta de princípios, instituiu diversos princípios e garantias fundamentais em que se baseia todo o sistema jurídico constitucional. São princípios dotados de generalidade e universalidade, ou seja, balizam todas as relações.

Este primeiro capítulo vai pontuar os princípios mais relevantes para o estudo das relações familiares e como eles influenciam diretamente a solução de conflitos que envolvam a alienação parental e a autoalienação parental, esta última o foco da pesquisa como um todo.

Diante de uma carta magna que tem como base o respeito à dignidade da pessoa humana, a relação entre pais e filhos passa a se basear em igualdade e diálogo, primando pela corresponsabilidade.

Para o constituinte originário, a entidade familiar é tão relevante que recebeu um capítulo próprio na Constituição de 1988, a partir do artigo 226, visando à máxima proteção ao instituto. Tais previsões, porém, não podem se afastar das concepções atuais de família, já que hoje em dia são reconhecidos não só a família matrimonial<sup>1</sup> como também a família monoparental<sup>2</sup>, família substituta<sup>3</sup>, família anaparental<sup>4</sup>, família homoafetiva<sup>5</sup>, dentre outros tipos<sup>6</sup> que não são objeto do presente trabalho.

---

<sup>1</sup> Família matrimonial é a que decorre do casamento e era a mais aceita pela sociedade do início do século XX. Conforme lição de Maria Berenice Dias, “o Código Civil anterior, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao grupo originário do casamento”. DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 30

<sup>2</sup> A família monoparental é aquela formada por apenas um dos pais. É “constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado”, como explica Tartuce. TARTUCE, Flavio. *Direito Civil: Direito de Família*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 39.

<sup>3</sup> Família substituta é a que faz o papel da família biológica, quando esta não pode, por algum motivo, exercer seus deveres. Deve ser designada de maneira excepcional. Para Renata di Masi Palheiro, que cita Rodrigo da Cunha Pereira, “as famílias substitutas e os pais sociais cumprem também a função de suprir o desamparo e abandono, ou pelo menos parte dele, das crianças e adolescentes que não tiveram o amparo dos pais biológicos”. PEREIRA apud PALHEIRO, Renata di Masi. *Adoção Intuitu Personae*. 2011. 64 f. Trabalho monográfico (Pós-graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011, p. 12-13.

<sup>4</sup> A família anaparental é o modelo de núcleo familiar formado por membros da família que não sejam os pais. Em outras palavras, é a família construída sem a figura dos pais, através de irmãos e irmãs, por exemplo. Para Tartuce, é a família “decorrente da convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito”. TARTUCE, op. cit., p. 39.

Independentemente de qual seja o tipo de família, o artigo 227,<sup>7</sup> da CRFB/88 prevê que:

art. 227, CRBB: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O referido dispositivo consagra a proteção da criança e do adolescente com o reconhecimento de direitos fundamentais e a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado pela convivência familiar, tema central desta pesquisa, já que tanto a alienação parental como a alienação autoinfligida ou autoalienação parental implicam privação da plena convivência.

Insta dizer que a alienação parental ocorre quando um dos genitores, avós ou responsáveis, reiteradas vezes, treina a criança para romper os laços afetivos que essa tenha com o outro genitor. A Lei nº 12.318<sup>8</sup>, de 26 de agosto de 2010, explica o que é a alienação parental, como se pode aduzir da leitura do artigo 2º:

art. 2º, Lei nº 12.318: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A lei trata apenas da interferência promovida diretamente por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

E quando é a própria criança ou adolescente quem se distancia, dificultando a manutenção dos laços afetivos? Será que existe influência indireta dos pais nesse procedimento? E quando um dos genitores enxerga uma alienação que não está acontecendo e

---

<sup>5</sup> Família homoafetiva é aquela formada por genitores do mesmo sexo. Para Tartuce, é a família “decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo”. O autor ainda menciona a importância da leitura do Informativo 486 do STJ e do Informativo 625 do STF, que tratam do casamento homoafetivo. *Ibidem*.

<sup>6</sup> Como, por exemplo, a família eudemonista (“conceito que é utilizado para identificar a família pelo seu vínculo afetivo” – *Ibidem*) e a família informal (que decorre da união estável).

<sup>7</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2017.

<sup>8</sup> *Idem*. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)> Acesso em: 29 jun. 2017.

se afasta da convivência familiar? Quais princípios norteadores das relações familiares são violados quando a autoalienação ocorre?

A alienação parental, como dito alhures, é a prática reiterada por um dos genitores ou por pessoa que tenha influência direta na criança ou adolescente para que repudie o outro genitor. Há, porém, diferença entre atos de alienação parental, previstos na Lei nº 12.318/2010, e a chamada Síndrome da Alienação Parental, que, apesar do nome, não consta da Classificação Internacional das Doenças – CID. O próximo capítulo abordará, de forma mais aprofundada, a distinção tais atos e a “síndrome”.

Por outro lado, a autoalienação parental ocorre quando o próprio genitor pratica atos conscientes ou inconscientes, que provocam o afastamento de seus filhos, ao contrário da alienação clássica, em que o outro progenitor procura afastar seu ex-cônjuge do convívio com a prole.

Antes de adentrar nas minúcias da autoalienação parental, cabe tecer alguns comentários acerca dos princípios constitucionais que norteiam as relações familiares e suas implicações, pois são os princípios “que ordenam a realização de algo na maior medida possível”<sup>9</sup>.

### **1.1. Princípio da dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio fundante do Estado Democrático de Direito, previsto logo no artigo 1º, inciso III<sup>10</sup>, da CRFB/88. Pode ser chamado de princípio nuclear, pois dele derivam todos os demais princípios éticos em que se baseia a sociedade brasileira.

Em explanação sobre o tema, Ingo Wolfgang Sarlet<sup>11</sup> ensina que:

a dignidade da pessoa humana consiste no valor supremo da ordem jurídica, na medida em que confere unidade teleológica aos princípios e regras que compõem o ordenamento constitucional e infraconstitucional, de maneira que a pessoa humana deve ser tratada como um fim em si mesmo, e não um meio para o fim de outros.

<sup>9</sup> ALEXY apud MORAES, Guilherme Peña de Moraes. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.117.

<sup>10</sup> Art. 1º, III, CRFB: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana”. BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>11</sup> SARLET apud MORAES, op. cit., p.121.

Ao afirmar que a pessoa humana deve ser tratada como um fim em si mesma, o autor deixou claro que a pessoa humana ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro e, por conta disso, não pode ser negada a nenhuma pessoa. O que a CRFB/88 busca é que ninguém seja tratado de forma desumana e degradante ao mesmo tempo em que a todos sejam garantidas condições mínimas para uma vida saudável e responsável, sem que esse “mínimo” sirva como meio para obtenção de um fim. Por isso é que a dignidade da pessoa humana é tratada como valor absoluto e inafastável pela CRFB/88.

Discorrendo sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Maria Berenice Dias<sup>12</sup> explicita que:

a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos.

Trata-se do princípio mais universal de todos, de um macroprincípio do qual derivam a liberdade, a autonomia privada, a cidadania, e tantos outros.

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica, a Constituição deixou clara sua opção pela pessoa em detrimento do patrimônio.

Às crianças e aos adolescentes, na qualidade de pessoas, não pode ser negada a dignidade da pessoa humana, pois ainda se encontram em estado de desenvolvimento. Dessa forma, é possível afirmar que é dever não só da família, mas de toda a sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente a dignidade, conforme insculpido no art. 227 da CRFB/88 e nos artigos 3º e 15, da Lei nº 8.069<sup>13</sup>, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, como se aduz da sua leitura:

art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

---

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 61

<sup>13</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> . Acesso em: 30 out. 2017.

Claro está, portanto, que a dignidade tem grande importância na formação dos valores de uma família, pois é nessa que se aprendem os valores daquela, o que demonstra a grande relação entre as duas. Também fica clara a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana para o estudo da presente monografia, pois apenas recebendo valores sólidos é que as crianças e adolescentes, na condição de seres humanos em desenvolvimento, vão entender a importância da convivência respeitosa no seio familiar.

Com a privação da convivência entre pais e filhos, não é possível passar aos filhos os valores de uma família, nem mesmo as diretrizes básicas da plena convivência em sociedade, o que conduz à incompleta formação de uma pessoa. Nas palavras de Giselle Câmara Groeninga, “a dignidade implica a capacidade de se colocar no lugar do outro e apreender o que lhe pode causar sofrimento”<sup>14</sup>.

Conforme dito alhures, do princípio da dignidade da pessoa humana derivam diversos outros princípios como o próximo a ser tratado, o princípio da prioridade absoluta.

## **1.2. Princípio da prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral**

Com a posição de destaque da dignidade da pessoa humana na CRFB/88, outros princípios ganharam força, pois assim como as pessoas passaram a ser sujeitos de direito, e não objetos de direito, as crianças e adolescentes também assumiram essa posição. Por essa razão, receberam atenção especial da Constituição Cidadã.

Pela redação da CRFB/88, as crianças e adolescentes devem ser tratados com absoluta prioridade. O princípio da prioridade absoluta está previsto no artigo 227,<sup>15</sup> da CRFB/88 e no artigo 4º, da Lei nº 8.069/90<sup>16</sup> e prevê a primazia dos direitos da criança e do adolescente em qualquer esfera: judicial, extrajudicial, administrativa, social ou familiar, sendo imperativo o interesse a ser tutelado em primeiro lugar, tendo em vista que tal escolha foi feita pelo legislador constituinte.

<sup>14</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário*. 2012. 260 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 223.

<sup>15</sup> BRASIL. op. cit., nota 7.

<sup>16</sup> Art. 4º, ECA: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;  
 b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;  
 c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;  
 d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.  
 BRASIL, op. cit., nota 13.



O princípio da prioridade absoluta possui relação próxima com o princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que esse constitui a base da fundamentação e da orientação na interpretação das normas relacionadas à criança e ao adolescente.

O objetivo do princípio da prioridade absoluta, na lição de Andréa Rodrigues Amin<sup>17</sup>, é bem claro:

[...] realizar a proteção integral, assegurando a primazia que facilitará a concretização de direitos fundamentais enumerados no artigo 227, *caput*, da Constituição da República e reenumerados no *caput* do artigo 4º do ECA. Mais. Leva em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto, por exemplo.

Assim, ao tratar a criança e o adolescente como indivíduos e assegurar-lhes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, o art. 227 da Constituição de 1988 sinalizou a importância da proteção dos menores de idade como seres em desenvolvimento. É garantindo com absoluta prioridade que se pode presumir o pleno desenvolvimento da criança<sup>18</sup>:

[...] o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Aproximando mais o princípio em análise do tema da presente monografia, o artigo 227, da CRFB/88 prevê como direito fundamental a convivência familiar. A CRFB/88 separou o conceito de família da instituição do casamento, passando a valorizar os laços de sangue e de afeto.

Com os novos modelos familiares, os princípios também tiveram que se adequar à nova moldagem para que houvesse isonomia entre os diversos membros de uma família. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel<sup>19</sup> conceitua a convivência familiar como “o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (criança e adolescente)”.

<sup>17</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 20.

<sup>18</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>19</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar. In: MACIEL, op. cit., p. 75.

Com fundamento no princípio da prioridade absoluta, portanto, a convivência familiar deve ser garantida, de forma a se evitarem atos de alienação parental promovidos pelos genitores e pelos filhos em desfavor dos pais, primando pelo pleno e saudável convívio.

Na medida em que a ampla convivência familiar deve ser buscada por todos os membros da entidade familiar, de maneira a proporcionar o bem comum, passa-se a abordar, no próximo capítulo, o princípio da solidariedade, cuja relevância para o presente estudo mostra-se indispensável.

### 1.3. Princípio da solidariedade familiar

A Constituição de 1988 prevê em seu artigo 3<sup>o</sup><sup>20</sup>, inciso I a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Somando o inciso I ao inciso III, que prevê a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e ao princípio da dignidade da pessoa humana, fica clara a intenção do legislador constituinte em inserir, da maneira mais ampla possível, o indivíduo na sociedade.

O artigo 227<sup>21</sup>, da CRFB/88 expressa a preocupação do legislador constituinte ao prever a proteção da criança e do adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado, de forma solidária.

A solidariedade, portanto, seria uma forma efetiva de inserir a pessoa na sociedade, como explica Paulo Lôbo<sup>22</sup>:

o princípio da solidariedade vai além da justiça comutativa, da igualdade formal, pois projeta os princípios da justiça distributiva e da justiça social. Estabelece que a dignidade de cada um apenas se realiza quando os deveres recíprocos de solidariedade são observados ou aplicados.

Aplicando o aludido conceito às relações familiares, a sociedade solidária a que se refere a Constituição da República tem ligação estreita com a família, já que essa, conforme a

<sup>20</sup> Art. 3º, CRFB/88: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> LÔBO, Paulo. *Princípio da solidariedade familiar*. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

redação do artigo 226<sup>23</sup>, da CRFB/88 é a base da sociedade. Assim, pode-se entender que também nas relações familiares deve haver solidariedade entre seus membros.

Importante ressaltar que a solidariedade familiar engloba não só os aspectos patrimoniais, mas também os afetivos e psicológicos, em razão da previsão constitucional de o dever de cuidado ser, em primeiro lugar, da família; depois da sociedade e só então do Estado, de assegurar às crianças e aos adolescentes os direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Para Flávio Tartuce<sup>24</sup>, “o princípio da solidariedade familiar também implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família”. A solidariedade familiar, portanto, impõe colaboração nas relações familiares, de forma igualitária para todos os integrantes daquele núcleo. Dessa forma, pode-se dizer que todos os integrantes de uma família são responsáveis pelo bem-estar dela, não havendo ninguém mais ou menos responsável.

O princípio da solidariedade possui imensurável relevância jurídica na medida em que constitui verdadeira superação do individualismo jurídico, pois levou à funcionalização dos direitos subjetivos. Dessa forma, o princípio da solidariedade se mostra um importante princípio do direito de família que penetra nos princípios constitucionais da afetividade e da convivência familiar, por exemplo.

Na lição de Paulo Lôbo<sup>25</sup>, mais uma vez:

a solidariedade do núcleo familiar compreende a solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. O lar é por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, de assistência, de cuidado; em uma palavra, de solidariedade civil. O casamento, por exemplo, transformou-se de instituição autoritária e rígida em pacto solidário. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social.

Não se pode olvidar que a solidariedade possui, nas relações familiares, eficácia imediata, pois garante o desenvolvimento da personalidade humana no seio familiar, ao mesmo tempo que garante o acesso à dignidade da pessoa humana. Elucida-se: enquanto se divulgava a exigência do princípio da solidariedade familiar, o Direito de Família acompanhava a crescente ampliação do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, “o

<sup>23</sup> Art. 226, CRFB/88: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. BRASIL. op. cit., nota 7.

<sup>24</sup> TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 42.

<sup>25</sup> LÔBO, op. cit.

grupo familiar permanece concebido como titular de direitos, mas tem de compartilhar essa titularidade com as titularidades de cada pessoa que o integra<sup>26</sup>”.

Concluindo, o princípio da solidariedade familiar é fundamental para o bom andamento da relação entre pais e filhos e a garantia da integridade psíquica da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, tendo em vista que eles requerem cuidado até entrar na fase adulta.

Com base nisso, pode-se dizer que a solidariedade garante a boa convivência familiar, trabalhando para um futuro melhor daquela criança e daquele adolescente, afastando a ocorrência da alienação parental e da autoalienação parental, esta última tema central da monografia.

Como já tratado, a solidariedade implica respeito e consideração mútuos entre todos os membros da família, que abrange também as relações familiares afetuosas, o que leva ao breve estudo do próximo princípio, o da afetividade.

#### **1.4. Princípio da afetividade**

Com a ampliação do conceito de “família”, a afetividade ganhou posição de destaque junto ao tema, pois houve a valorização das relações familiares afetuosas em detrimento das relações meramente sanguíneas. O afeto também se tornou, no Direito de Família, bem jurídico mais relevante que o patrimônio, tal como se estabelecia no Código Civil de 1916. Apesar de a Constituição não prever o afeto em seu texto, pode-se dizer que ele decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.

Explicando a relação da afetividade e da dignidade da pessoa humana, Caio Mário da Silva Pereira<sup>27</sup> ensina que:

[...] ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, *ab initio*, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. Essa é a verdadeira diretriz prelecionada pelo princípio da afetividade.

Todo ser humano, desde a sua infância, precisa receber e dar afeto para se tornar integral. No seu processo de amadurecimento, seja na escola ou na família, ou mesmo no seu grupo de amizade, apelar aos sentimentos é, muitas vezes, mais

---

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 18. ed. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 56.

convicente que apelar por argumentos racionais. Tratada com afeto, responderá afetuosamente.[...]

O afeto, portanto, possui papel fundamental nas relações familiares, por ser ele quem vai incutir na criança e no adolescente o conceito de família conforme seu meio social; é ele que vai determinar o sentido da família. O afeto é o grande elo das famílias e é o que vai garantir a união, a cooperação, o cuidado, o carinho e a assistência mútua entre todos os integrantes daquele grupo de parentes.

Paulo Lôbo, citado por Maria Berenice Dias<sup>28</sup>, identifica na Constituição de 1988 quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, quais sejam:

[...] (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 §4º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente (CF 227) [...]

Relacionando o princípio da afetividade com o tema da presente monografia, vislumbra-se que a existência de laços de afeto são essenciais para a boa convivência familiar e para que seja evitada a alienação parental e, mais ainda, a autoalienação parental, pois tendo um relacionamento afetivo e sadio com seus genitores, nenhuma criança ou adolescente deles se afastará voluntariamente por qualquer motivo ou por influência alheia. Da mesma forma que nenhum pai que se sinta acolhido afetivamente irá se afastar daquele relacionamento; muito pelo contrário, pois buscará, a cada dia, fortalecer aquele laço afetivo com sua prole. Sem afeto e sem solidariedade, a convivência familiar fracassa.

Há quem entenda, porém, que o afeto não pode ser caracterizado como princípio, pois lhe falta exigibilidade. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>29</sup> afirmam que a afetividade intermeia as relações familiares, mas não se pode impor a uma pessoa que dedique afeto a outra. O afeto seria importante para tais relações, mas não seria obrigatório. Trata-se de entendimento minoritário. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou no sentido de reconhecer a exigibilidade do afeto, sendo cabível responsabilização civil em caso de descumprimento<sup>30</sup>.

<sup>28</sup> DIAS, op. cit., 2009, p. 70.

<sup>29</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 9. ed. V. 6. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 55.

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.159.242*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1159242&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

O princípio da afetividade tem estreita ligação com o último princípio a ser tratado adiante, que é o princípio do melhor interesse da criança, pois o afeto é o meio essencial para que sejam atingidas as melhores condições de desenvolvimento saudável daquela pessoa em desenvolvimento, independentemente do eventual interesse pessoal de um dos genitores.

### **1.5. Princípio do melhor interesse da criança**

O princípio do melhor interesse da criança foi incorporado ao direito brasileiro após ter sido adotado pela comunidade internacional, em 1959, com a Declaração dos Direitos da Criança. O objetivo principal da Declaração de 1959 é permitir que a criança possa se desenvolver física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, em condições de liberdade e dignidade.

Mais tarde, houve a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989, com a sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 99.710/90<sup>31</sup>.

O art. 227, da CRFB/88 reconhece um conjunto de direitos fundamentais para a infância e a adolescência que consagram o melhor interesse, pois este pode ser entendido como o primeiro fundamento de todas as ações voltadas para as crianças e adolescentes, já que se deve sempre levar em conta o que for mais adequado à satisfação dos interesses delas, em detrimento até mesmo de interesses dos genitores, visando à proteção integral com prioridade absoluta.

Para sacramentar o princípio do melhor interesse da criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente define no título das disposições preliminares que a criança é “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade<sup>32</sup>” e reforça que, como tais, “gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades [...]”<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> Idem. *Decreto nº 99.170*, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2018.

<sup>32</sup> Art. 2º, ECA: Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. BRASIL, op. cit., nota 13.

<sup>33</sup> TARTUCE, op. cit., p. 23-24.

Para Andréa Rodrigues Amin<sup>34</sup>, “com a adoção da doutrina da proteção integral, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infanto-juvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar”.

Pode-se dizer que o princípio do melhor interesse da criança é um princípio orientador, pois impõe a primazia dos interesses da criança em todos os aspectos: na interpretação da lei, na solução de conflitos, na criação de novas regras.

Caio Mário da Silva Pereira<sup>35</sup> entende que a aplicação do princípio do melhor interesse não pode ficar adstrita a sugestões ou referências, devendo ser observado em todas as ações que digam respeito às pessoas em desenvolvimento, de acordo com o caso concreto:

o ‘melhor interesse’ é um reflexo do caráter integral da Doutrina Jurídica da Proteção Integral que orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente e tem estrita relação com a Doutrina dos Direitos Humanos em geral. Para Paulo Lôbo ‘é de prioridade e não de exclusão de outros direitos e interesses’.

Dessa forma, ainda que deva ser observado com absoluta prioridade e tenha natureza de cláusula geral de proteção da criança e do adolescente, não pode ser adotado como princípio absoluto, sendo necessária a análise do caso concreto, podendo ser relativizado conforme costumes e variações socioculturais.

Tendo em vista que o tema central da presente monografia é a autoalienação parental, fundamental reconhecer a relevância do princípio do melhor interesse da criança, pois é ele quem vai garantir a plena convivência da criança e do adolescente com os membros de sua família.

No capítulo seguinte, serão apresentados os conceitos de alienação e autoalienação parental, ambos como formas de violação de direitos, e será destacada a importância da equipe multidisciplinar na identificação da situação e no restabelecimento do equilíbrio das relações familiares.

---

<sup>34</sup> AMIN, op. cit., p. 27.

<sup>35</sup> PEREIRA, op. cit., p. 57.

## 2. ALIENAÇÃO PARENTAL E AUTOALIENAÇÃO PARENTAL: CARACTERÍSTICAS, DIFERENÇAS, EFEITOS E DIREITOS AFETADOS.

A alienação parental é um fenômeno cada vez mais frequente na sociedade atual moderna e, conforme redação do artigo 2º, da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010<sup>36</sup>, consiste na “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância” visando ao repúdio a um dos genitores ou o prejuízo ao estabelecimento e manutenção de vínculos com ele.

Neste segundo capítulo, serão apresentadas as características e as diferenças existentes entre a alienação parental e a autoalienação parental, demonstrando sua correta identificação caso a caso e a relevância da atuação da equipe multidisciplinar no restabelecimento do equilíbrio das relações familiares.

Como dito alhures, a lei prevê que não só os genitores podem promover ou induzir a alienação parental, deixando claro que avós e outras pessoas que tenham contato direto com a criança ou com o adolescente também podem praticar as condutas que implicam a alienação. Dessa forma, a lei amplia a previsão de possíveis alienadores, conferindo máxima efetividade ao princípio da proteção integral da criança.

O artigo 2º, da Lei da Alienação Parental traz ainda um rol exemplificativo de atos de alienação e cita a perícia como forma de verificação da ocorrência de tais práticas, já dando indícios da importância da equipe multidisciplinar nos aludidos casos. Imperioso destacar a divergência entre atos de alienação parental, que possuem previsão legal no aludido art. 2º, e a Síndrome da Alienação Parental, que não possui respaldo jurídico em razão da falta de previsão na CID. A diferença entre os dois conceitos será tratada no próximo tópico.

Conforme previsão do artigo 3º, da Lei nº 12.318<sup>37</sup>, de 26 de agosto de 2010, os atos de alienação parental são tudo o que a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente buscam evitar, pois ferem direitos fundamentais da criança e do adolescentes e prejudicam a convivência familiar sadia, a afetividade nas relações familiares e o pleno desenvolvimento dessas pessoas em formação.

A lei, porém, trata apenas da alienação parental como ato praticado pelos genitores, avós ou quem tenha a criança ou adolescente sob sua guarda, autoridade ou vigilância,

---

<sup>36</sup> BRASIL. op. cit., nota 8.

<sup>37</sup> Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. *Ibidem*.



deixando de tratar das hipóteses em que a própria criança ou adolescente se aliena, ou que o próprio genitor se afasta, dificultando a manutenção dos laços e privando os pais do convívio com elas. Trata-se da autoalienação parental ou alienação parental autoinfligida – *self-inflicted parental alienation* –, que será o objeto principal do presente estudo.

## 2.1. Autoalienação parental: relação com a alienação parental e suas implicações

O psiquiatra Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, que atuava como perito judicial<sup>38</sup>, observando a reação das crianças aos divórcios marcados fortemente pelo litígio dos pais, notou que, em alguns casos, havia uma alienação obsessiva de um dos pais e começou a usar a nomenclatura “Síndrome da Alienação Parental”, também conhecida como SAP, para tratar desses casos.

Para Gardner, a SAP envolve “a programação do filho por um dos genitores para que repudie, odeie o outro genitor, aliada à própria contribuição deste filho, que dá suporte à campanha de degradação”<sup>39</sup>. Assim, seria necessário um agir por parte do genitor alienador e um agir por parte da criança, pois o primeiro se empenha para desqualificar o outro genitor, enquanto a segunda dá suporte à desqualificação. Patricia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos<sup>40</sup> explica:

Gardner ressalta que a síndrome resulta de uma campanha para denegrir, sem justificativa, uma figura parental boa e amorosa, consistindo na combinação de uma lavagem cerebral para doutrinar uma criança contra essa figura parental e da consequente contribuição da criança para atingir o alvo da campanha difamatória.

A SAP poderia ser entendida, portanto, como um abuso emocional, já que a reiteração da alienação de um dos pais acaba por perturbar psicologicamente a criança ou adolescente que vivencia aquela situação.

Gardner chamava de “síndrome”, pois buscava inclusão da prática no rol do DSM – *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* –, o Manual de Diagnóstico e

<sup>38</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 45.

<sup>39</sup> *Ibidem.*, p. 42.

<sup>40</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 147.

Estatístico de Transtornos Mentais, o que não ocorreu na revisão IV, publicada no ano de 1994, e nem na revisão V, publicada em 2013.

Diferenciam-se da síndrome da alienação parental os atos de alienação parental, que possuem previsão no art. 2º<sup>41</sup> da Lei nº 12.318/2010, com rol exemplificativo em seu parágrafo único. Os atos de alienação parental são definidos pelo *caput* do referido artigo como sendo:

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A Lei nº 12.318/2010 fala especificamente em “atos de alienação parental”, deixando claro que não adotou a ideia da “síndrome”. Para Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno<sup>42</sup>, a não adoção não ocorreu:

[...] em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID) e também por dizer respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental ou alijamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida, eis que a legislação pátria apenas trata desta exclusão proposital e não de seus sintomas e consequência.

O art. 2º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010<sup>43</sup> traz, no parágrafo único, um rol exemplificativo de condutas que podem ser consideradas como sendo alienantes. São elas:

parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

<sup>41</sup> BRASIL. op. cit, nota 8.

<sup>42</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 45.

<sup>43</sup> BRASIL. op. cit, nota 8.

Assim, a realização de campanha de desqualificação da conduta de outro genitor, a omissão de informações pessoais relevantes acerca da vida da criança e do adolescente e até mesmo a apresentação de falsa denúncia contra o genitor ou seus familiares para dificultar a convivência com o infante são formas de alienação parental que a Lei nº 12.318<sup>44</sup>, de 26 de agosto de 2010, visa a evitar. Importante ressaltar, mais uma vez, que não se trata de rol taxativo.

Por essas razões é que a alienação parental também é chamada de síndrome das falsas memórias, por não ser raro encontrar casos em que um dos genitores busca implantar na criança ou no adolescente sua própria versão da realidade fática, denegando a personalidade do outro genitor e se colocando no lugar de vítima.

Richard Gardner<sup>45</sup> trata a SAP como uma doença, a diferencia da alienação parental e apresenta um rol de comportamentos específicos que seriam típicos de quem sofre da síndrome, comparando-a até mesmo com a Síndrome de Down, como se aduz da leitura do seguinte trecho:

uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica. Além disso, há uma consistência no que diz respeito a tal conjunto naquela, em que a maioria (se não todos) os sintomas aparecem juntos. [...]

A síndrome tem clareza porque a maioria dos sintomas (se não todos) do conjunto manifestam-se previsivelmente juntos como um grupo. Frequentemente, os sintomas parecem ser não relacionados, mas o são realmente, porque têm geralmente uma etiologia comum. Um exemplo seria a Síndrome de Down, que inclui um conjunto de sintomas aparentemente díspares que não parecem ter uma ligação comum. Esses incluem o atraso mental, a face mongoloide, os lábios caídos, os olhos enviesados, o quinto dedo curto e vincos atípicos nas palmas das mãos. Os pacientes com Síndrome de Down se parecem frequentemente uns com os outros, e com frequência exibem tipicamente todos estes sintomas. A etiologia comum destes sintomas díspares relaciona-se a uma anomalia cromossômica específica. É esse fator genético o responsável por ligar esses sintomas aparentemente díspares. Há então uma causa preliminar, básica, da Síndrome de Down: uma anomalia genética.

A reiterada prática de atos por um genitor que gerassem repúdio do outro genitor pela criança ou adolescente, para Gardner<sup>46</sup>, ocasionaria a manifestação dos sintomas da síndrome da alienação parental, por ele enumerados:

---

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?*. Disponível em: < <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>46</sup> Ibidem.

similarmente, a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

A maioria dos referidos sintomas poderiam ser verificados nas crianças que sofrem da SAP ou até mesmo todos eles de uma só vez, o que acarretaria a classificação em casos leves, moderados ou severos. Gardner prossegue<sup>47</sup>:

tipicamente, as crianças que sofrem com SAP exibirão a maioria desses sintomas (se não todos). Entretanto, nos casos leves, pode-se não se ver todos os oito sintomas. Quando os casos leves progredem para moderado ou severo, é altamente provável que a maioria (se não todos) os sintomas estejam presentes. Essa consistência resulta em que as crianças com SAP assemelham-se umas às outras. É por causa dessas considerações que a SAP é um diagnóstico relativamente claro, que pode facilmente ser feito. Por causa dessa clareza, a SAP presta-se bem aos estudos de pesquisa, porque a população a ser estudada, em geral, pode ser facilmente identificada.

Na prática, porém, a verificação da ocorrência da alienação parental não é tão rápida e tão clara como Gardner trata acima. As equipes multidisciplinares trabalham duro para verificar se o caso é mesmo de alienação parental, pois as consequências da falsa acusação de que um genitor pratica atos de alienação contra o outro pode ser desastrosa numa ação judicial em que se busca a regular a convivência em família e a efetivar o direito previsto no art. 227<sup>48</sup> da CRFB/88.

A síndrome da alienação parental, portanto, seria consequência da prática dos atos de alienação parental. A prática reiterada de atos de alienação parental traria a síndrome como resultado. Para Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno<sup>49</sup>:

no conceito elaborado por Richard Gardner, a SAP é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor. Atualmente, esse conceito foi ampliado, somando-se a ele comportamentos conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, ainda o fato de que as críticas podem ou não ser verdadeiras, igualmente acrescidos outros fatores de desencadeamento, não apenas circunscritos aos litígios pela guarda, mas

<sup>47</sup> Ibidem.

<sup>48</sup> BRASIL. op. cit., nota 7.

<sup>49</sup> MADALENO. op. cit., 2017, p. 46.

diante da divisão de bens, do montante dos alimentos, ou até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado.

Dessa forma, a prática dos atos de alienação parental precederiam a SAP. No entanto, conforme explicitado anteriormente, todo esse esforço de Gardner de fazer com que a Síndrome da Alienação Parental fosse tratada como uma síndrome cai por terra quando a SAP deixa de ser incluída no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da Associação Americana de Psiquiatria e, conseqüentemente, deixa de ser listada na Classificação Internacional das Doenças (CID).

A alienação parental ganha espaço nos casos de divórcio, em que as relações existentes entre os genitores têm um fim e, na maioria das vezes, geram um conflito. Não se pode prever a reação da criança ou do adolescente ao fim do relacionamento amoroso de seus pais. Como observa Livia Teixeira Leal<sup>50</sup>:

[...] mesmo sem qualquer influência ativa dos pais, a criança ou adolescente que vivencia o divórcio de seus genitores pode passar por um processo de ruptura e crise interna, que, por si só, já pode constituir um grande trauma a ser superado. Quando esse processo é agravado ou potencializado por um dos pais, as conseqüências psicológicas para o infante podem ser incalculáveis.

Tratando da SAP, Clara Sottomayor<sup>51</sup> apresenta a teoria de Gardner e tece algumas críticas ao seu trabalho:

[...] esta tese, sob uma capa de aparente cientificidade, imputa a causa da rejeição da criança a manipulação das mães que têm a sua guarda e propõe, nos casos de maior conflitualidade, a transferência da guarda para o outro progenitor — a terapia da ameaça. Esta teoria foi elaborada, em 1985, por RICHARD GARDNER, um médico americano que fazia trabalho não pago na Universidade de Columbia, como voluntário, e que utilizava o título de Professor da mesma Universidade, atribuído pela própria Universidade, por cortesia. Com efeito, GARDNER nunca leccionou efectivamente na Universidade de Columbia, mas a utilização do título permitiu-lhe aproveitar-se do prestígio desta instituição universitária para conferir ao seu trabalho, nas editoras e revistas em que publicou artigos, um reconhecimento académico que, de facto, não tinha, e para se apresentar, diante dos Tribunais, como um especialista.

Para a autora, Gardner não fornece dados objetivos de investigação para demonstrar as asserções que faz sobre a síndrome e sua frequência. Afirma que a SAP é uma teoria

<sup>50</sup> LEAL, Livia Teixeira. *A importância do reconhecimento da autoalienação parental para a tutela do melhor interesse da criança e do adolescente nos conflitos parentais*. 2017. 114 f. Trabalho monográfico (Pós-graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 39.

<sup>51</sup> SOTTOMAYOR, Clara. *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos tribunais de família*. Disponível em: <<http://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

rejeitada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Associação de Psiquiatria Americana, não gozando, portanto, de validade científica.

Sottomayor<sup>52</sup>, ainda, apresenta os critérios que identificariam a SAP:

1) Campanha para denegrir a pessoa do outro progenitor junto da criança; 2) Razões frágeis, absurdas ou frívolas para a rejeição do progenitor; 3) Falta de ambivalência; 4) O fenómeno do pensador independente; 5) Apoio automático da criança ao progenitor alienador; 6) Ausência de sentimentos de culpa em relação à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado; 7) Presença de encenações encomendadas; 8) Propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado.

Segundo seu criador, as crianças que sofrem de SAP exibem a maioria destes sintomas, senão mesmo todos, consoante a SAP seja de tipo ligeiro, moderado ou severo, podendo a SAP progredir de casos ligeiros, em que não se verificam estes oito sintomas, para casos moderados ou severos, em que é provável que a maioria ou todos os sintomas se verifiquem, podendo surgir, nos casos mais conflituosos, falsas alegações de abuso sexual. [...]

Para Sottomayor<sup>53</sup>, o grande erro de Gardner foi “assumir que a aparição simultânea de duas realidades implica que uma é causa da outra” e exemplifica:

se a mãe se opõe à guarda conjunta e a criança rejeita o progenitor, Gardner presume, sem provas, que é a mãe que induz a criança a recusar o outro progenitor, quando, na realidade, a oposição materna e a recusa da criança podem ser efeitos produzidos pela conduta violenta ou abusiva do pai. Gardner confunde um fenómeno observável – a rejeição da criança – com uma síndrome médica ou patológica, sem avaliar as possíveis causas mediante um diagnóstico diferencial rigoroso.

Apesar das críticas de Sottomayor, não há dúvidas de que a SAP é “uma forma de abuso emocional, na medida em que tal prática ocasiona não apenas uma alienação continuada de um dos pais, mas também uma perturbação psicológica da criança”<sup>54</sup>. No mesmo sentido, Giselle Câmara Groeninga<sup>55</sup>:

[...] tais críticas não retiram o grande valor da identificação do fenómeno e do abuso que este denuncia do uso do Poder Familiar e da atribuição da guarda, tampouco a validade da identificação do fenómeno, que diz respeito ao uso feito dos processos judiciais com fins de alienação, ferindo o direito ao relacionamento familiar e à convivência.

<sup>52</sup> SOTTOMAYOR, Clara. *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*. 6. ed. rev., aum. e actual. Coimbra: Almedina, 2016, p. 164.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 165.

<sup>54</sup> GARDNER apud LEAL, op. cit., p. 44.

<sup>55</sup> GROENINGA, op. cit., p. 201-203.

Independentemente de sua classificação ou não como síndrome e afastando toda a carga preconceituosa que o termo pode carregar, os tribunais vêm se deparando com o aumento de casos de alienação parental, apesar de ser difícil se chegar a um número exato em virtude do segredo de justiça pelo qual tramitam as ações.

O que importa aqui é visualizar que a alienação parental é um fato e que o Poder Judiciário não pode fechar seus olhos para o fenômeno. Pelo contrário, deve buscar cada vez mais especializar seus magistrados e qualificar equipes multidisciplinares para lidar com essas situações diante de sua flagrante fragilidade.

A autoalienação parental, ou alienação parental autoinfligida, tema central desta monografia, guarda certa distância com o fenômeno da alienação parental. A autoalienação pode ser provocada, por exemplo, pelo genitor que sente que, após a separação, as coisas não estão acontecendo como ele esperava. Este genitor, então, começa a pensar que tudo está fluindo daquela maneira porque o outro genitor está agindo com deslealdade, sem perceber que são situações provocadas por ele próprio.

Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno<sup>56</sup> exemplificam:

a alienação parental também pode ser causada pelo progenitor destituído da guarda dos filhos, gerada pelo comportamento disfuncional de um pai que pode muito bem não ter conseguido superar a ruptura do seu casamento, pretendendo, por exemplo, manter a relação por meio do conflito ou simplesmente porque mantém desejos de vingança e considera a ex-mulher culpada pela separação, ou simplesmente porque tem medo de perder seus filhos. Pais podem estar tão obcecados interpretando como ato de deslealdade do outro genitor o fato de as coisas não estarem funcionando da forma por ele desejada, mas sendo incapazes de observar que sua prole está passando por situações por eles mesmos insidiosamente provocadas, mediante a alienação de si próprio (autoalienação), causando o próprio afastamento de seus filhos e contribuindo com seu agir de rebeldia para se fazer uma pessoa que a criança até ama, mas a quem acaba evitando.

É de se notar, portanto, que a autoalienação pode ser causada pelo próprio genitor alienado, que repudia a criança ou adolescente, sem que esteja ocorrendo alienação por parte do outro genitor. Este repúdio acontece quando o alienado cria situações que não existem, querendo forçar para a prole um distanciamento que não é ela que impõe; muitas vezes o repúdio vem acompanhado de ironia e de rancor, tentando fazer com que a criança ou adolescente fique sob seu domínio psicológico.

Conjugando o exemplo de Madaleno<sup>57</sup> com o texto do art. 2º, da Lei nº 12.318/2010<sup>58</sup>, percebe-se que as resistências temporárias dos filhos não são condutas

<sup>56</sup> MADALENO. op. cit., 2017, p. 160.

<sup>57</sup> Ibidem.

legalmente tipificadas como sendo de alienação parental. Por tal razão, o direito não pode deixar essas situações desamparadas.

Citando a juíza de família em Madri, Emelina Santana Páez, Ana Carolina e Rolf Madaleno tratam da necessidade de se ter paciência e flexibilidade no momento da separação e da reconstrução de novas famílias. Quando os pais evitam as posturas de controle excessivo, as chances de êxito na reconstrução da família livre de alienação parental são maiores, pois é necessário dar às crianças e aos adolescentes tempo para que aceitem a nova circunstância<sup>59</sup>.

Apesar de parecer simples, em um primeiro momento, a autoalienação parental não é tão fácil assim de ser verificada, pois muitas vezes o alienador não tem plena consciência do que faz. O alienador não tem consciência de que ao tentar impor o seu amor e sua vontade de ser um pai presente ele pode acabar por provocar na criança ou no adolescente uma repulsa capaz de inviabilizar a convivência.

Esse estranhamento é espontâneo e, como tal, difícil de ser revertido se o infante não tiver ajuda para lidar com a desestruturação do que ele entendia como família.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou Agravo de Instrumento<sup>60</sup> em ação de divórcio com partilha de bens, visitas e oferta de alimentos em que não foi reconhecida a autoalienação parental de um dos genitores<sup>61</sup>, como se aduz da leitura do seguinte trecho de parecer extraído da decisão monocrática:

o direito à visitação não é prerrogativa única do genitor que não detém a guarda, mas sim dos filhos, que devem ter garantido o convívio tanto com a mãe quanto com o pai. Infelizmente, e não raramente, há contratempos por parte de um dos genitores no tocante ao convívio dos filhos com o outro genitor, servindo tal circunstância para fomentar desentendimentos.

Na hipótese, a partir de prova pré-constituída acostada aos autos, não se verifica a situação fática narrada pela agravante, em especial a alegada situação de risco a que estaria sendo submetida a infante com o deferimento da visitação paterna.

Vale dizer: forçoso reconhecer que a declaração firmada pelo fotógrafo contratado na formatura da infante, narrando que o agravado negou-se a tirar fotos com esta, é insuficiente para aquilatar um quadro de “alienação parental auto-infligida”. A propósito, destaca-se que a mídia de fl. 65, na qual supostamente estaria registrada a má-conduta paterna, não possui conteúdo gravado.

No caso supra, o Tribunal gaúcho não entendeu que ao se negar a tirar fotos com a filha em sua formatura o pai teria praticado um ato de alienação autoinfligida. No entanto, é

<sup>58</sup> BRASIL. op. cit., nota 8

<sup>59</sup> MADALENO. op. cit., 2017, p. 163.

<sup>60</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento n° 0228100-49.2015.8.21.7000*. Relator: Desembargador Jorge Luis Dall’agnol. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

<sup>61</sup> Forçoso lembrar que as ações de família correm em segredo de justiça, motivo pelo qual não é possível adentrar em minúcias da referida ação.



possível verificar que a mãe, no caso em análise, ao alegar uma autoalienação que não aconteceu, está praticando um ato de alienação, pois está tentando afastar a filha do convívio com o pai.

Diante de casos como o referido é possível perceber que a linha que difere a alienação parental da autoalienação parental é muito tênue e, por isso, a sua ocorrência deve ser muito bem verificada pela equipe multidisciplinar para que não sejam cometidas injustiças.

Isso porque, conforme observação de Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno<sup>62</sup>:

pais podem estar tão obcecados, interpretando como ato de deslealdade do outro genitor o fato de as coisas não estarem funcionando da forma por eles desejada, mas sendo incapazes de observar que sua prole está passando por situações por eles mesmo insidiosamente provocados, mediante a alienação de si próprio (autoalienação), causando o próprio afastamento de seus filhos e contribuindo com o seu agir de rebeldia para se fazer uma pessoa que a criança até ama, mas a quem acaba evitando.

Imperioso concluir, portanto, que a verificação precisa da ocorrência ou não da alienação parental ou da autoalienação parental é de fundamental importância para a incidência de responsabilidade civil, tema do próximo tópico da presente monografia.

## **2.2. Possibilidade de responsabilidade civil em face da autoalienação parental**

Muito se questiona acerca da responsabilidade civil nos casos de alienação parental<sup>63</sup>, não havendo posicionamento majoritário, favorável ou desfavorável, à sua incidência. Discussão ainda maior traz a autoalienação parental. Aquele que se aliena da relação familiar poderia reivindicar compensação civil? Como estabelecer responsabilidade civil em casos de autoalienação parental? Teria o genitor alienante direito a reparação? E a criança ou adolescente alienado, teria esse direito?

---

<sup>62</sup> MADALENO, op. cit., p. 160.

<sup>63</sup> Recentemente, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul condenou um homem que praticava alienação parental contra a ex-esposa a pagar indenização por danos morais. Entretanto, tais casos ainda são tão poucos que sempre geram notícia, como se pode aludir da leitura da notícia extraída do portal do IBDFam: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6591/Homem+que+praticava+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%C3%A9+condenado+a+pagar+danos+morais+para+ex-esposa>>. Acesso em: 19 set. 2018.

O art. 927,<sup>64</sup> do Código Civil prevê que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Explicando o tema responsabilidade, Sergio Cavalieri Filho<sup>65</sup> ensina que:

a violação de um dever jurídico configura o *ilícito*, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um *dever jurídico originário*, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um *dever jurídico sucessivo*, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. [...]

É aqui que entra a noção de *responsabilidade civil*. Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

A partir da noção de que a violação de um dever jurídico acarreta um sucessivo dever jurídico, como verificar a responsabilidade civil nos casos de autoalienação parental em que é o próprio genitor quem se aliena da relação familiar? Sobre quem recairia a culpa neste caso?

Sobre os danos morais nas relações familiares, foi apresentado o Projeto de Lei nº 6960/2002, que propôs a inclusão de um segundo parágrafo ao art. 927, do CC, que trouxesse a previsão de que às relações familiares também seriam aplicados os princípios de responsabilidade civil. A inclusão não foi aprovada, mas provocou uma discussão sobre o tema e a percepção de duas correntes jurídicas contrapostas.

Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes<sup>66</sup> explicam as duas correntes da seguinte forma:

de um lado, estão aqueles que aceitam a responsabilização ao interno da família, mas apenas e tão somente nos casos em que haja ato ilícito, como previsto no art. 186, c/c art. 927 do CC [...]; de outro lado, estão os que sustentam a indenização tanto em casos gerais, regidos pela cláusula do art. 186, como em casos específicos, isto é, nas hipóteses de violação dos deveres conjugais previstos, entre outros, pelo art. 1.566 do CC. Enquanto a jurisprudência tem se mostrado mais inclinada a adotar a primeira posição, parte da doutrina, inclusive a que propôs a inserção da cláusula geral no art. 927 do CC, defende a segunda posição. [...]

A hipótese da alienação autoinfligida não se enquadra em nenhuma das duas correntes, pois aquele que se afasta, consciente ou inconscientemente, do convívio familiar,

<sup>64</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 19 set. 2017.

<sup>65</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2.

<sup>66</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. rev. e atual. V. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 818-819.

criando barreiras ao pleno desfrute da relação com sua prole não pode ser condenado a indenizar dano que ele cometeu contra si próprio quando se alienou propositadamente.

Num outro viés, há quem entenda existir a possibilidade de condenação em reparação não pecuniária. Livia Teixeira Leal<sup>67</sup> trata da especificação de deveres de conduta como forma de restabelecimento da relação familiar e conseqüente reparo do dano. E ela exemplifica:

no âmbito do autoalienação parental, a reparação não pecuniária pode se dar, por exemplo, pela determinação judicial de que o genitor que se autoalena compareça a oficinas de pais, ou que realize determinado acompanhamento psicológico, visando ao cumprimento de suas funções parentais de forma sadia. Sem dúvida, a análise da conveniência e da possibilidade de medidas como estas deve se dar à luz da peculiaridade do caso concreto.

Assim, a responsabilidade civil não encontra respaldo legal ou lógico que justifique sua ocorrência nos casos de autoalienação parental; apenas a determinação de deveres de conduta pode fazer com que aquele que se autoalena tenha consciência de seus atos e pare de se afastar da relação familiar.

Flávio Tartuce<sup>68</sup> destaca ementa do Superior Tribunal de Justiça<sup>69</sup>, lavrada pela Ministra Nancy Andrighi, admitindo a aplicação do princípio da boa-fé objetiva nas relações familiares.

O aludido julgado deixa claras três funções da boa-fé objetiva que podem ser aplicadas ao Direito de Família: a função de interpretação, de controle e de integração. A função de interpretação pode ser retirada do art. 113<sup>70</sup> do Código Civil, que prevê que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. A boa-fé seria, portanto, um auxílio para o aplicador do direito na interpretação dos negócios da forma mais favorável a quem esteja efetivamente de boa fé<sup>71</sup>.

---

<sup>67</sup> LEAL, op. cit., 2017, p. 84.

<sup>68</sup> TARTUCE, op. cit., 2017, p. 33.

<sup>69</sup> Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do *venire contra factum proprium* (proibição do comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no Direito de Família. Na hipótese, a evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgirem contra fatos consolidados. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de que a ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*) e faz fenecer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n° 1.087.163*. Relator: Ministra Nancy Andrighi apud Ibidem.

<sup>70</sup> BRASIL, op. cit., nota 64.

<sup>71</sup> TARTUCE, op. cit., 2017, p. 34.

Já função de controle pode ser extraída do art. 187<sup>72</sup> do Código Civil, que prevê que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Trata-se de responsabilidade objetiva, conforme já consolidado no Enunciado nº 37<sup>73</sup> da I Jornada de Direito Civil. Para Tartuce<sup>74</sup>, não há óbice para a aplicação do instituto no âmbito das famílias, com base no Enunciado nº 414<sup>75</sup> da V Jornada de Direito Civil, que prevê sua aplicação a todos os ramos do direito.

Por fim, a função de integração tem respaldo no art. 422<sup>76</sup> do Código Civil, pelo qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Sobre esse artigo, foram publicados o Enunciado nº 25<sup>77</sup> da I Jornada de Direito Civil e o Enunciado nº 170<sup>78</sup> da III Jornada de Direito Civil. Para Tartuce<sup>79</sup>, a norma se refere especificamente a institutos contratuais, não podendo ser aplicada aos institutos familiares. Ao mesmo tempo, para o autor, não seria lógico que as duas outras funções da boa-fé objetiva pudessem ser aplicadas e a função integrativa não pudesse. Por isso, ele conclui que “o dispositivo deve ser lido com menção aos *negociantes* e não somente aos *contratantes*” quando o operador do direito estiver diante de institutos familiares.

Sob o enfoque da boa-fé objetiva nas relações de família, há entendimento no sentido de ser possível a aplicação da vedação do *venire contra factum proprium* nestes casos<sup>80</sup>, ou

<sup>72</sup> BRASIL, op. cit., nota 64.

<sup>73</sup> A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico. BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil*. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>>. Acesso em: 19 set. 2018.

<sup>74</sup> TARTUCE, op. cit., 2017, p. 34.

<sup>75</sup> A cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança, e aplica-se a todos os ramos do direito. BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 414 da V Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/228>>. Acesso em: 19 set. 2018.

<sup>76</sup> BRASIL, op. cit., nota 64.

<sup>77</sup> O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual. BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 25 da I Jornada de Direito Civil*. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/671>>. Acesso em: 19 set. 2018.

<sup>78</sup> A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato. Idem. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 170 da III Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/302>>. Acesso em: 19 set. 2018.

<sup>79</sup> TARTUCE, op. cit., 2017, p. 34-35.

<sup>80</sup> O princípio *nemo potest venire contra factum proprium* encerra proibição ao comportamento contraditório e a não aceitabilidade do *venire* não se firma apenas no comportamento conflitante, mas, sobretudo, na quebra da confiança que fora gerada em terceiros, conduta que não pode ser acobertada pelo Judiciário, que, diante de tais situações, deve comprometer-se com o caso e aplicar o direito de forma sistêmica, como um todo que é, e não em de forma fragmentada, resultando que, pautadas as condições que nortear a dissolução do vínculo conjugal, devem prevalecer, não se afigurando possível que o varão, após convencionar o rateio do patrimônio amealhado

seja, “o dever jurídico de não se comportar contrariamente às expectativas produzidas alcançaria também as relações de cunho existencial<sup>81</sup>”. Dessa maneira, não poderia o genitor que se autoaliena, ocasionando o afastamento dos filhos, requerer regulamentação de visitas buscando plena convivência familiar se foi ele próprio que provocou o distanciamento.

Diante de todo o exposto, essencial relacionar a correta verificação da ocorrência da autoalienação parental no caso concreto com o tema do próximo tópico de estudo, qual seja, a importância do trabalho conjunto do Poder Judiciário com psicólogos e assistentes sociais para o direcionamento do tratamento do alienador em busca do resgate da plena convivência familiar.

### **2.3. Importância da equipe multidisciplinar no diagnóstico da autoalienação parental e no restabelecimento do equilíbrio regular das relações familiares.**

Como na maioria dos casos que envolvem famílias, é de fundamental importância o trabalho em conjunto do Poder Judiciário com psicólogos e assistentes sociais para identificação da alienação parental. Com a autoalienação parental isto não é diferente. É ainda mais importante o trabalho em conjunto por ser mais difícil identificar as ações que desencadeiam a alienação autoinfligida quando se trata de atos inconscientes do alienador capazes de gerar rejeição da criança e do adolescente ao seu genitor.

Nos casos de alienação parental, o art. 5<sup>o</sup><sup>82</sup>, da Lei nº 12.318/10 prevê a necessidade de realização de perícia:

art. 5<sup>o</sup>: Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1<sup>o</sup> O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2<sup>o</sup> A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

---

na constância do vínculo, almeje desconsiderar parcialmente o acordado e na parte em que lhe reputara prejudicial.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível 20100110901256*. Relator: Desembargador Teófilo Caetano. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

<sup>81</sup> LEAL, op. cit., p. 84.

<sup>82</sup> BRASIL, op. cit., nota 8.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

O laudo pericial baseado na avaliação psicológica ou biopsicossocial é de primordial importância nas hipóteses de autoalienação parental, por ser capaz de instrumentalizar o caso e esclarecer as áreas do conhecimento que o magistrado não domina.

A Lei da Alienação Parental previa a determinação de perícia psicológica caso o juiz a entendesse necessária para elucidar a lide. O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105<sup>83</sup>, de 16 de março de 2015 – foi além e passou a prever, em seu art. 699, que “quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”, ou seja, a obrigatoriedade de o magistrado estar acompanhado por psicólogo e assistente social.

É válido ressaltar que, para que essa prática funcione, os profissionais responsáveis pelo atendimento da família em situação de autoalienação parental devem estar cientes da “natureza, sutileza e complementariedade das relações familiares<sup>84</sup>”, ou seja, têm por dever de formação a obrigação de dominar a dinâmica familiar, o que nem sempre ocorre no caso concreto.

Diante dessas situações, o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução CFP nº 008/2010, que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. O aumento de “representações referentes ao trabalho realizado pelo psicólogo no contexto do Poder Judiciário, especialmente na atuação enquanto perito e assistente técnico frente a demandas advindas das questões atinentes à família<sup>85</sup>” é uma das considerações da Resolução, que visa a estabelecer diretrizes para o trabalho cooperativo entre psicólogos, peritos e assistentes técnicos.

A grande preocupação com a qualificação dos profissionais que vão atender as famílias em situação de autoalienação parental se justifica pelo fato de que os peritos judiciais, muitas vezes, se valem da lógica judicial arraigada em suas atividades, que é a lógica do ganhar ou perder, e acabam, de maneira inconsciente, reforçando a alienação praticada por um dos genitores. Com profissionais qualificados na área de alienação parental,

<sup>83</sup> Idem. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em 13 nov. 2017.

<sup>84</sup> GROENINGA, op. cit., p. 214.

<sup>85</sup> BRASIL. *Resolução CFP nº 008/2010*. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_008.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2017.

como prevê o art. 5º, §2º da Lei nº 12.318/10, esse quadro muda, pois a identificação do quadro é feita com muito mais sensibilidade e precisão.

Da mesma forma que os psicólogos farão entrevistas e laudos sociais para chegar a um diagnóstico efetivo da alienação parental, havendo indícios de alienação autoinfligida, o magistrado pode determinar que a equipe multidisciplinar responsável pelo caso faça avaliações, entrevistas, testes e laudos similares para identificar a hipótese e, assim, determinar alguma medida capaz de fazer com o que o alienador tenha consciência do seu comportamento e mude em benefício da convivência familiar.

Além de contar com equipe multidisciplinar qualificada, portanto, o magistrado deve, também, buscar conhecimento na área, para que treine sua percepção de ocorrência de autoalienação parental no caso concreto e possa convocar o psicólogo ou assistente social para início de estudo de caso o quanto antes.

A importância da qualificação do magistrado é destacada por Maria Berenice Dias<sup>86</sup>, como se aduz da leitura:

diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas. Deve buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

É fundamental que o problema seja identificado o quanto antes, pois, tão logo seja solucionado, mais rápido os laços familiares poderão ser restabelecidos.

A efetiva colaboração do magistrado com os psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais da área porventura envolvidos nessa equipe multidisciplinar é que vai garantir o sucesso do solução do conflito, efetivando os princípios constitucionais citados no primeiro capítulo deste trabalho. O trabalho em equipe é capaz de garantir à criança ou adolescente a dignidade da pessoa humana e o tratamento com prioridade absoluta, pois a equipe multidisciplinar estará buscando “consertar” o comportamento do alienador para que todos os envolvidos nessa relação familiar possam conviver de maneira plena e sadia.

---

<sup>86</sup> DIAS, Maria Berenice. *Falsas memórias*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2\\_-\\_falsas\\_mem%F3rias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2018.

Com a efetivação dos dois primeiros princípios, estar-se-á efetivando também o princípio da solidariedade familiar, em que todos os integrantes da família são responsáveis de igual forma pelo desenvolvimento daquele infante. Importante ressaltar que um relacionamento familiar sadio garante à criança ou ao adolescente a afetividade, pois é ela que vai incutir na criança e no adolescente o conceito de família conforme seu meio social.

Por fim, a efetivação dos outros princípios citados no primeiro capítulo dessa monografia vai garantir o melhor interesse da criança, pois ela fará parte de uma relação “ganha-ganha”, em que todos os integrantes da família ganham com a harmonia entre pais e filhos, e até mesmo avós e pessoas que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

Diante de todo o exposto, fundamental ampliar o estudo do tema por meio do estudo e da harmonização da ciência do Direito e da ciência da Psicologia nos relacionamentos familiares, que será tratado no próximo capítulo.



### 3. O DIREITO E A PSICOLOGIA: UMA BREVE HARMONIZAÇÃO DAS CIÊNCIAS NO QUE CONCERNE AO RELACIONAMENTO FAMILIAR

O Direito e a Psicologia são duas ciências distintas, porém complementares. Por assim serem, a interdisciplinaridade no estudo de ambas tem sido cada vez mais necessária. Quando instrumentos das duas ciências são utilizados em conjunto, o resultado é mais harmônico e satisfatório do que seria apenas tendo por base elementos de uma das disciplinas.

A Psicologia tem a capacidade de interpretar comportamentos de um indivíduo e entender o motivo de ele realizar determinadas atitudes, enquanto o Direito se utiliza das informações obtidas na área da Psicologia para interpretar os casos com conhecimento real do que desencadeou determinado fato, chegando a um julgamento satisfatório. Trabalhando de forma conjunta, as decisões são mais justas.

No âmbito do Direito de Família isso não é diferente. Isso porque as ações que envolvem o Direito de Família são, por sua própria natureza, complexas. Nos dizeres de Giselle Câmara Groeninga<sup>87</sup>:

se não for compreendida a dinâmica psicológica que as anima, essas tendem a se repetir, apenas mudando seu objeto. Assim é que, mesmo quando firmados bem formulados acordos, ou julgadas questões aparentemente “resolvidas”, estas retornam travestidas por outros objetos, agora alvo de disputa. Questões quanto ao patrimônio transformam-se em questões quanto aos alimentos e mesmo em disputas quanto ao exercício da guarda. “Resolve-se” uma demanda, ressurgem outras. Uma dinâmica que necessita de análise para se modificar.

As perícias e os laudos biopsicossociais, portanto, podem se tornar os melhores amigos do julgador quando feitos de modo correto e em condições ideais. Diante de sua importância, o Novo Código de Processo Civil valorizou as perícias, tornando-as obrigatórias em alguns casos, como visto alhures com o art. 699,<sup>88</sup> do referido Código.

No entanto, além do auxílio que a Psicologia fornece ao Direito quando da realização de laudos e perícias, existem outros elementos relevantes a serem estudados capazes de ajudar sobremaneira magistrados e demais operadores do direito ao se depararem com alguns casos concretos, como é o caso do estudo da formação da personalidade e as relações familiares, que será objeto de análise no próximo tópico. Qual a influência da família na formação da

---

<sup>87</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. *Novo CPC valorizou aspectos da Psicologia no Direito de Família*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-abr-24/processo-familiar-cpc-valorizou-aspectos-psicologia-direito-familia>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

<sup>88</sup> Art. 699, CPC: Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista. BRASIL, op. cit., nota 79.

personalidade da criança ou do adolescente? Como as relações familiares influenciam a formação do sujeito emocional?

### 3.1. A formação da personalidade e as relações familiares

A família é com quem a criança tem seu primeiro contato social, que desenvolve seus primeiros laços afetivos. Não há como negar que, como um espelho, a criança irá refletir boa parte do que vivencia com sua família. Dessa forma, a conduta da criança está condicionada à conduta dos pais.

Durante os primeiros anos de vida, a educação e os cuidados que a criança recebe são fundamentais para a garantia de uma vida adulta sadia. É nessa idade que os alicerces das competências e habilidades emocionais serão formados.

Para Carl Gustav Jung<sup>89</sup>, a psique diz respeito a todos os acontecimentos que ocorrem na mente humana. São os pensamentos, sentimentos e recordações funções da psique que dão ao ser humano a capacidade de se relacionar em sociedade e de adaptar a ela. A psique seria composta por três níveis diversos: ego/consciente, inconsciente pessoal/individual e inconsciente coletivo.

O ego seria a parte consciente, relacionado às vontades, à percepção do próprio corpo e da própria existência. O inconsciente pessoal estaria relacionado às memórias perdidas, ideias dolorosas reprimidas e demais conteúdos não tão fortes a ponto de atingir a consciência, ao passo que o inconsciente coletivo seria essa carga herdada dos pais e das pessoas com quem a criança convive, como um pensamento universal.

Luciana Antonioli<sup>90</sup> explica como Jung tratava da influência da psique dos pais sobre a psique dos filhos, observando a identidade entre os inconscientes deles:

para Jung, no desenvolvimento da psique da criança existe uma relação de identidade entre o inconsciente dos pais e filhos, e esta relação de identidade pode ser a causadora de futuras neuroses, doenças físicas, atos de criminalidade e acidentes destas crianças. Os profissionais da área da saúde, que se ocupam em cuidar de crianças recebem diariamente cuidadores que relatam sintomas orgânicos, ou psíquicos, que apesar dos estudos médicos avançados, constituem verdadeiros enigmas que desafiam diariamente as modalidades diagnósticas e terapêuticas. Como disse Jung (1972, p. 129), “Procura-se às vezes uma causa orgânica para alguma perturbação e não sabe que deveria procurá-la em outro lugar”. Este “outro lugar” pode ser evidente para os psicólogos analistas que

<sup>89</sup> JUNG apud ANTONIOLI, Luciana. *A influência da psique dos pais na psique dos filhos*. Disponível em: <<http://www.ijep.com.br/index.php?sec=artigos&id=179&ref=a-influencia-da-psique->>. Acesso em: 27 jun. 2018.

<sup>90</sup> Ibidem.

conhecem a possibilidade de que as dificuldades psíquicas no relacionamento entre pai e mãe possam ser responsabilizadas por alterações orgânicas e psicológicas dos seus filhos. Jung (1972, p.129) diz que “a criança faz de tal modo parte da atmosfera psíquica dos pais que as dificuldades ocultas aí existentes e não resolvidas podem influir consideravelmente na saúde dela”.

De acordo com Jung existe um estado de identidade do inconsciente entre pais e filhos através do desenvolvimento da psique desde o nascimento da criança ao primeiro ano de vida, continuando até a adolescência. A psique da criança não nasce “Tábula Rasa”, já existe nesta criança um inconsciente e um “germe” do núcleo da consciência, que será o ego. Que vai proporcionar e promover a proteção da psique infantil e as escolhas de quais estímulos permanecerão na consciência e quais permanecerão no inconsciente.

Para Jung, portanto, o inconsciente dos pais influenciaria o inconsciente dos filhos, de forma que a transição da inconsciência para a consciência ocorreria lentamente durante o crescimento e amadurecimento da criança. Jung<sup>91</sup> afirmava que “a maioria das impressões surgidas nos primeiros anos de vida se torna rapidamente inconsciente e forma a camada infantil do inconsciente pessoal”.

À medida que a criança cresce, ela passa a conseguir diferenciar seu inconsciente do inconsciente dos pais. A criança se desenvolve lentamente de um estado inconsciente para o consciente, sofrendo, inclusive, influências inconscientes do ambiente em que vive. Para Luciana Antonioli<sup>92</sup>, “as primeiras impressões recebidas da vida são as mais fortes e as mais ricas em consequências, mesmo sendo inconscientes, e talvez justamente porque jamais se tornaram conscientes, ficando assim inalteradas”.

A psicanalista francesa Françoise Dolto<sup>93</sup>, em obra que traz sua experiência clínica em casos de divórcio, observou o que ela denominou de “reações psicossomáticas” das crianças por ocasião das visitas. De forma clara, ela trata de tais emoções:

a emoção de ver o genitor a quem não vê habitualmente pode fazê-la vomitar: é uma reação psicossomática. É uma linguagem, na criança, devolver o conteúdo de seu estômago, inconscientemente associado à “mamãe”, para ficar pronta para engolir “papai”, ou seja, um outro que não deve misturar-se nela com o outro genitor. Então, a criança expulsa o que tem em si para que não haja, em seu interior, uma explosão, uma guerra. É claro que se trata de uma linguagem que a criança não pode explicitar verbalmente.

Também são frequentemente citadas as dores de barriga, cabeça, os surtos de febre ou as dores nos joelhos.

Françoise Dolto conclui que “o inconsciente se estrutura como uma linguagem: há partes de nosso corpo que são expressivas, sem que saibamos, de uma maneira específica”, ou seja, o inconsciente se manifesta exprimindo o que a criança não consegue dizer. Isso ocorre

---

<sup>91</sup> JUNG apud Ibidem.

<sup>92</sup> Ibidem.

<sup>93</sup> DOLTO, Françoise. *Quando os pais se separam*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988, p. 54-55.

porque o inconsciente da criança já está se desenvolvendo e se diferenciando do inconsciente de seus genitores.

Por esse motivo é que a primeira infância é primordial na formação do adolescente e do adulto, tendo a família papel fundamental nessa concepção, apesar de nem todos os indivíduos reagirem da mesma forma ao inconsciente dos pais, como observa Luciana Antonioli<sup>94</sup>:

apesar de tudo, para Jung não convém exagerar em demasia a importância desse fato das atuações inconscientes, este fenômeno como relatado neste estudo, pertence ao desenvolvimento da psique da criança. Também aqui, como em outros pontos da prática psicológica, se constata o fato de que numa família de vários filhos apenas um ou outro deles reage no sentido de uma identidade marcante em relação ao inconsciente dos pais, enquanto os demais nada manifestam. A disposição específica de cada indivíduo é que desempenha o papel quase decisivo. Para pais e educadores seria uma omissão deixar de considerar a causalidade psíquica, mas seria erro atribuir a essa instância a culpa de tudo. Em cada caso influem os dois fatores, a influência dos cuidadores e a disposição de cada indivíduo, sem que um deles precise excluir o outro.

Dessa forma, conclui-se que ninguém é fruto do acaso. Os seres humanos são, portanto, o resultado de todas as experiências que vivenciaram ao longo de sua vida, de todas as pessoas com quem conviveram nesse tempo.

As relações familiares saudáveis, portanto, formam a base de quem a criança vai ser quando atingir a fase adulta, formam a sua personalidade. Não se pode afirmar com exatidão o que fará parte da psique de um adulto, mas “psiques saudáveis geram ambientes saudáveis, sendo redundante afirmar ser necessário um processo consciente de autoeducação deflagrado por adultos responsáveis e conscientes<sup>95</sup>”.

A autoalienação parental e o inconsciente, logo, possuem uma ligação estreita, motivo pelo qual serão abordadas em apartado no próximo tópico.

### **3.2. Inconsciente pessoal e inconsciente coletivo e sua atuação na autoalienação parental**

Como informado no tópico anterior, o inconsciente seria a soma dos conteúdos reprimidos e não tão fortes a ponto de atingir a consciência, com o complexo herdado dos pais e das pessoas com quem a criança convive. Junto com o ego (o consciente), o inconsciente é capaz de moldar a forma como a criança vai se relacionar com o outro. Por isso é que as relações familiares saudáveis são tão importantes para a formação da psique infantil.

---

<sup>94</sup> ANTONIOLI, op. cit.

<sup>95</sup> Ibidem.

Nos dizeres de Mônica Aguiar<sup>96</sup>, “o alcance e impacto das relações primárias no psiquismo do indivíduo (...) é razão suficiente para atentar-se para a importância da saudável vinculação entre pais/cuidadores e filhos/cuidados”. A autora<sup>97</sup> explica ainda que:

[...] mister reconhecer que se essas relações primárias são a base do arcabouço psicológico sobre a qual a pessoa se relacionará ao longo de toda sua vida, é de se esperar que, tanto quanto possível, os pais e/ou cuidadores sejam fonte de equilíbrio emocional para o indivíduo, e, portanto, desejável que se esforcem para promoverem esse estado saudável nas suas relações com a criança, mesmo porque é a imitação a primeira função estruturante para a formação da identidade do indivíduo.

As relações familiares saudáveis, portanto, são capazes de estruturar a identidade da criança. O desenvolvimento de um bom relacionamento familiar é a garantia do princípio constitucional do melhor interesse da criança.

No caso da autoalienação parental, por exemplo, as relações familiares podem ser determinantes para a formação do indivíduo que pode estar enxergando coisas que não existem de fato, mas que fazem parte de seu inconsciente e que fazem com que ele se afaste de sua prole. É bem parecido com o que a doutrina da alienação parental chama de implantação de falsas memórias. O autoalienador, por motivo do seu inconsciente, pode entender que está sofrendo alienação parental quando, na realidade, é ele quem não procura se harmonizar com os filhos.

O inconsciente, portanto, é que vai ditar o comportamento futuro daquele adulto que cresceu ouvindo, vivendo e sentindo a alienação parental e acaba por se autoalienar da relação com sua prole por acreditar que o que ele viveu na infância está acontecendo novamente, o que não condiz com a realidade.

Tratando da alienação parental, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos<sup>98</sup> faz a seguinte observação:

ora, se uma criança cresce ouvindo seu pai xingar sua mãe, ridicularizá-la, persegui-la, denegrir sua imagem, atrapalhando o exercício da maternidade, a autoridade e o respeito necessários, ocorre prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção dos vínculos entre mãe e filho, sendo não raro o repúdio do filho a essa mãe vitimizada.

<sup>96</sup> AGUIAR, Mônica. *O arquétipo da alteridade como paradigma necessário ao afastamento da alienação parental*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b80d1ec3ddec44d0>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

<sup>97</sup> Ibidem.

<sup>98</sup> RAMOS. op. cit., p. 149.

Seguindo nessa linha de pensamento e sabedores de que essa depreciação fará parte da psique (consciente e inconsciente) daquela criança, nada impede que, quando adulta, entenda que está passando por uma situação de alienação parental, quando, em verdade, não está. Como aquele adulto já tinha sido, alguma vez na vida, “programado” para repudiar seu outro genitor, ele acredita que o outro genitor de seus filhos esteja fazendo essa programação para que o odiado agora seja ele. Consequentemente, acaba se afastando da relação familiar, fazendo-se de vítima em uma situação que só acontece em sua mente.

Concluindo o tópico, são nos primeiros anos de vida que a personalidade da criança é formada. A mente sã das crianças pode ser capaz de gerar adultos sãos no futuro. Daí a relevância do cuidado com a formação do inconsciente na primeira infância. Porém, nem tudo está perdido: a terapia é capaz de ajudar a retomada dos relacionamentos e queda dos estigmas que poderiam haver. E é a importância da terapia do núcleo familiar o tema do próximo tópico da presente monografia.

### **3.3. A relevância da terapia do núcleo familiar para o resgate da ampla convivência em casos de autoalienação parental**

Diante do papel de destaque da família na formação do ser humano e da constatação de que existe algo por trás da autoalienação parental, a primeira medida a ser tomada buscando o restabelecimento da convivência familiar sadia é a procura de um terapeuta capacitado para identificar esse tipo de imbróglio. A terapia do núcleo familiar é fundamental para identificar a raiz dos problemas.

A terapia familiar é capaz de promover o autoconhecimento; fazer com que os envolvidos reflitam sobre a importância do respeito e do diálogo; compreendam a repetição de padrões de comportamento; melhorem a comunicação entre os integrantes daquela relação; e, dentre outros benefícios, compreendam que a educação de uma criança é um trabalho em conjunto, de forma que ambos os genitores possuem responsabilidades iguais na criação daquele ser humano em desenvolvimento<sup>99</sup>.

Na observação de Maria Berenice Dias<sup>100</sup>:

<sup>99</sup> SANTANA. Sumaia. *Terapia família: como funciona e quem pode fazer*. Disponível em: <<https://www.eusemfronteiras.com.br/terapia-familiar-como-funciona-e-quem-pode-fazer/>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

<sup>100</sup> DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?* Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_iss\\_o.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_iss_o.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2018.

graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial.

A família, portanto, deve aproveitar esse momento de “maior atenção às questões psíquicas” para se valer da terapia familiar e preencher a lacuna do relacionamento afetivo, para que cesse a autoalienação parental, em busca do melhor interesse daquela criança, fruto daquele relacionamento.

O terapeuta familiar tem por função primordial fazer com que cada integrante daquela família tenha noção de sua responsabilidade sobre o comportamento do outro<sup>101</sup> e percebam como a repetição de padrões arraigados pode ser prejudicial para o desenvolvimento de uma criança. Tendo consciência de suas atitudes e das consequências de cada uma delas, o indivíduo alienador pode refletir sobre seu comportamento e mudar em prol do seu relacionamento familiar, da convivência com a sua prole.

Tendo feito essa breve explanação sobre a relevância da terapia para o bom relacionamento familiar, o último capítulo busca apresentar propostas para erradicar a alienação autoinfligida.

---

<sup>101</sup> SANTANA. op. cit.

#### 4. PROPOSTAS PARA A REDUÇÃO DA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a terapia familiar é fundamental para a erradicação da autoalienação parental. Quais outras medidas, porém, poderiam cumprir com tanta maestria o objetivo da erradicação? O que o Poder Judiciário pode fazer para contribuir com a eliminação da alienação autoinfligida nos casos que chegam à sua apreciação?

O presente capítulo tem por finalidade apresentar propostas para tentar minimizar a ocorrência da autoalienação parental ou, até mesmo, pôr fim a esses episódios.

Como já dito anteriormente, um grande passo para o fim da autoalienação parental é a qualificação: (i) dos magistrados, para que consigam visualizar a hipótese o mais rápido possível quando o caso concreto chegar à sua análise; (ii) da equipe multidisciplinar responsável por auxiliar o magistrado, para que iniciem as entrevistas e os testes e elaborem laudos biopsicossociais precisos com a maior celeridade possível, de forma que a situação de autoalienação não se expanda no tempo; (iii) dos demais aplicadores do direito, principalmente que atuem na área do Direito de Família, para que estes não colaborem com a situação de autoalienação, mas que possam ajudar a fazer seus clientes refletirem sobre suas atitudes, sempre com sensibilidade.

No próximo tópico serão expostas as medidas que foram propostas pela lei para tentar acabar com a prática da alienação parental para verificar se essas medidas podem ser aplicadas em caso de reconhecimento de autoalienação parental.

##### **4.1. Medidas adotadas pela Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para evitar a alienação parental e a aplicação desse referencial à autoalienação parental**

O art. 4º, da Lei nº 12.318<sup>102</sup>, de 26 de agosto de 2010, prevê a possibilidade de o magistrado declarar, de ofício ou a requerimento, a alienação parental e determinar medidas para preservação da integridade da criança:

art. 4º: Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

---

<sup>102</sup>BRASIL. op. cit., nota 8.



Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Em comparativo, apesar de a autoalienação parental não possuir previsão no referido diploma legal, para que não haja insegurança jurídica, trata-se de medida que deveria ser tomada sempre que houvesse indícios de sua ocorrência, como forma de evitar o prejuízo para a criança, ocasionado pelo afastamento voluntário de um dos genitores da sua convivência.

O art. 5<sup>o103</sup>, da Lei nº 12.318/2010 prevê a imediata determinação pelo juiz responsável pelo caso da perícia psicológica ou biopsicossocial. Aqui, vislumbra-se a necessidade da qualificação dos profissionais da área, como já visto anteriormente nesta monografia, para a melhor elucidação do caso. Nas hipóteses de autoalienação parental, as medidas previstas no art. 5<sup>o</sup> seriam as mesmas dos casos de alienação parental, já que a equipe multidisciplinar é a mais indicada para apontar com exatidão se um dos genitores está propositadamente se afastando do relacionamento com sua prole por enxergar o que não acontece na realidade. Como bem observa Livia Teixeira Leal<sup>104</sup>:

[...] a ausência de conhecimento acerca da autoalienação parental pode gerar justamente uma compreensão errônea da situação apresentada, culminando com um provimento jurisdicional equivocada, que, ao invés de garantir o direito da criança, acaba por manter a situação de violação perpetrada pelo genitor que se diz alienado.

Mas é o art. 6<sup>o</sup>, da Lei nº 12.318<sup>105</sup>/2010 que prevê, efetivamente, as medidas a serem tomadas quando caracterizados atos típicos de alienação parental:

art. 6<sup>o</sup>, da Lei nº 12.318/2010: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de

<sup>103</sup> Art. 5<sup>o</sup>, Lei nº 12.318/2010: Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1<sup>o</sup> O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2<sup>o</sup> A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3<sup>o</sup> O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Ibidem.

<sup>104</sup> LEAL. op. cit., p. 86.

<sup>105</sup> BRASIL. op. cit. nota 8.

instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Aplicando os incisos à autoalienação parental, pode-se dizer que o inciso I seria plenamente aplicável, por se fazer necessário que o juiz deixe claro que a autoalienação parental está acontecendo naquele caso. Tal medida ajuda até mesmo a mostrar ao genitor alienador que não há um genitor alienante, mas há somente uma conduta própria dele. Não haveria necessidade, porém, de advertência em um primeiro momento.

No que concerne à ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, prevista no inciso II, tal proposta pode ser favorável à medida que o genitor alienado perceba que é ele quem ocupa as duas posições existentes na autoalienação parental: alienado e alienante. A partir do momento em que ele vislumbrar que a melhoria do relacionamento com sua prole só depende dele, a ampliação do regime de convivência pode ser favorável à superação deste obstáculo.

O inciso III prevê a estipulação de multa ao alienador. No caso da autoalienação, não se vislumbra grande efetividade, pois não se pode determinar que alguém pague multa revertida em favor dela própria. O valor, porém, poderia ser revertido em favor da criança ou adolescente que se viu privado do convívio com seu genitor em razão de suposta alienação parental que apenas ocorreu na mente deste último.

O risco aqui é a patrimonialização do Direito de Família, pois não há como converter em pecúnia um dano moral sofrido no âmbito da relação familiar, não há como monetizar sentimentos.

Entretanto, para Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno<sup>106</sup>, a indenização por dano moral e material possui referência específica na Lei da Alienação Parental por não restarem dúvidas acerca dos prejuízos ocasionados pela alienação, e afirmam:

é indenizável o sofrimento psíquico ou a frustração pela incerteza anímica do progenitor não guardião pela perda da relação paterno-filial com a ruptura do regime

<sup>106</sup> MADALENO, op. cit., 2017, p. 140-141.

de visitas e pelo total desrespeito ao direito de comunicação fundamental nos vínculos de filiação. O dano moral reclama demonstração do nexo causal entre a atitude do alienante e os prejuízos morais, por abalo psíquico sofrido pelo progenitor alienado e pela criança ou o adolescente, pois, [...], uma criança vítima de falsas alegações de abuso sexual corre riscos similares aos de uma que realmente sofreu essa violência, ou seja, estão igualmente sujeitas a apresentar algum tipo de patologia grave nas esferas afetiva, psicológica e social.

Analisando sob o viés da autoalienação parental e da conversão do valor da multa ou da indenização em favor da criança ou adolescente alienada, a monetização pode ocasionar uma autoalienação dentro da autoalienação. Explica-se: com o objetivo de fazer cessar a autoalienação parental, o magistrado determina o pagamento de multa em favor da criança ou adolescente, que nada fez para que o genitor se afastasse da relação familiar. Todavia, ao verificar que “ganhou dinheiro” por conta desse distanciamento, acaba por se afastar ainda mais, visando “ganhar mais dinheiro”. É de se concluir, portanto, que a multa<sup>107</sup> pode servir de incentivo a retomada do contato com os filhos no caso da alienação parental, porém, nos casos de autoalienação pode não ser eficaz e acabar provocando um afastamento ainda maior entre genitor e prole.

A determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, prevista no inciso IV, é fundamental para o restabelecimento da sanidade da relação do genitor que se autoaliena com seu filho. Não há dúvidas de que tal medida prevista para a alienação seria também aplicável à autoalienação parental.

No que diz respeito à alteração de guarda para a guarda compartilhada ou sua inversão, no caso da autoalienação, tal medida seria determinada pelo juiz responsável pela análise do caso conforme parecer da equipe multidisciplinar que o auxilia, sem grande diferença para a medida tomada no caso da alienação parental.

Por fim, na hipótese do inciso VI, nos casos de autoalienação parental, a suspensão do poder familiar não seria a melhor medida a ser tomada, pois só reforçaria o afastamento do genitor que se alienou. Tal medida, portanto, seria o oposto do que se busca, que é a convivência familiar ampla e harmônica, com responsabilidades iguais para ambos os genitores na educação da criança ou do adolescente, garantindo a execução dos princípios

---

<sup>107</sup> Para Françoise Dolto, pode acontecer de “não ser possível ao genitor descontínuo cumprir o que eu gostaria de fazer reconhecer como o seu ‘dever de visita’, seja devido ao genitor contínuo, seja devido à criança, que manifesta reações psicossomáticas no momento da visita. Então é o filho que não ‘permite’ ao genitor descontínuo ir vê-lo. Nesse caso, se poderia determinar que o tempo não usado no decorrer do ano fosse acumulado”. Funcionaria, portanto, como “uma multa de tempo, a ser paga conforme as possibilidades geográficas, o afastamento uns dos outros”. DOLTO, op. cit., p. 54.

Ao se aplicar essa ideia à autoalienação parental, a cada vez que o genitor alienante deixasse de cumprir com um de seus deveres, como o de visita, por exemplo, o tempo destinado ao convívio com seus filhos não utilizado iria para um “banco de horas” e deveria, obrigatoriamente, ser compensado posteriormente.

constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da doutrina de proteção integral, da solidariedade familiar, da afetividade e do melhor interesse da criança.

Importante esclarecer que a Lei nº 13.431<sup>108</sup>, de 4 de abril de 2017, estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. O art. 4<sup>o</sup><sup>109</sup>, II, “b”, do referido diploma legal passou a prever o ato de alienação parental como forma de violência psicológica. Deixou de tratar, porém, da autoalienação parental.

Sobre o novel diploma legal, Maria Berenice Dias<sup>110</sup> afirma que:

a Leiº 13.431, em vigor a partir de 05 de abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Reconhece como forma de violência psicológica os ato de alienação parental (art. 4º, II, b), sendo assegurado à vítima o direito de, por meio de seu representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto no ECA e na Lei Maria da Penha (art. 6º e parágrafo único).

O ECA assegura a crianças e adolescentes aplicação de medidas de proteção quando vítimas da omissão ou do abuso dos pais ou responsáveis (ECA, art. 98, II), atribuindo-lhes a obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais (ECA, art. 22). Verificadas as hipóteses de maus-tratos, opressão ou abuso sexual, a autoridade judiciária pode determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor (ECA, art. 130 e parágrafo único).

<sup>108</sup> BRASIL. *Lei nº 13.431*, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)> Acesso em: 28 jun. 2018.

<sup>109</sup> Art. 4º, Lei nº 13.431/17: Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

[...]

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ibidem.

<sup>110</sup> DIAS. Maria Berenice. *Agora alienação parental dá cadeia!* Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13105\)Agora\\_alienacao\\_parental\\_da\\_cadeia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13105)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2018.

A Lei Maria da Penha autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetivas elencadas, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem (LMP, art. 22 e § 1º). Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, pode o juiz requisitar o auxílio da força policial (LMP, art. 22 § 3º) e, a qualquer momento, decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP, art. 20). E, agora, o descumprimento das medidas protetivas de urgência tornou-se infração penal (Lei 13.641, de 3/04/2018): pena de detenção de 03 meses a dois anos.

Deste modo há que se reconhecer que nas mesmas penas incorre quem pratica atos de alienação parental, considerados como violência psicológica que afronta os direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Descumprida medida protetiva que assegure, por exemplo, o exercício da guarda compartilhada, além de o juiz decretar a prisão preventiva do infrator – pai, mãe ou responsável – fica ele sujeito a processo criminal.

Apesar de todo o respeito e prestígio de que goza a autora no meio jurídico, e de em alguns casos de graves alienação parental, as medidas propostas pela Lei nº 12.318/2010<sup>111</sup> serem brandas demais, a prisão nos casos de autoalienação parental parece ser medida exagerada, pois submeteria o genitor alienante/alienado ao cárcere por atitude que, às vezes, ele nem se deu conta ainda que comete, ou seja, por ato de seu inconsciente, mesmo que traga prejuízos ao infante.

Por se tratar de norma ainda muito recente, necessário se faz o tempo para que demandas envolvendo a alienação autoinfligida sejam submetidas ao Poder Judiciário e passem por todos os procedimentos acima expostos. Aí sim, não havendo sucesso com todas as medidas propostas, o magistrado verificará a conveniência da imposição da medida de prisão, o que, repita-se, soa exagerado.

Diante de todo o exposto, o próximo tópico abordará a mediação e conciliação como formas de solução de conflitos eficazes no restabelecimento do equilíbrio da relação familiar.

#### **4.2. Mediação e sua eficácia nos casos de alienação parental: a verificação de sua eficácia nos casos de autoalienação parental**

Muito embora sejam, na maioria das vezes, mencionadas juntas, dando a entender que são a mesma coisa, mediação e conciliação são institutos diferentes. Para que não pairassem mais dúvidas acerca do tema, o legislador as diferenciou nos parágrafos do art. 165<sup>112</sup> do Código de Processo Civil.

<sup>111</sup> BRASIL. op. cit., nota 8.

<sup>112</sup> Art. 165, CPC: Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Conforme redação do art. 165, § 2º do CPC, na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito. Já na mediação, prevista no art. 165, § 3º do CPC, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções<sup>113</sup>. Para o Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, outra diferenciação que pode ser feita é quanto ao tipo do conflito a ser solucionado:

para conflitos objetivos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se o uso da conciliação; para conflitos subjetivos, nos quais exista relação entre os envolvidos ou desejo de que tal relacionamento perdure, indica-se a mediação. Muitas vezes, somente durante o procedimento, é identificado o meio mais adequado.

Ambas as técnicas são orientadas pelos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual.

Dito isso, pode-se descartar a conciliação como forma de solução de conflitos de família, diante da densidade do relacionamento entre os envolvidos. No caso da alienação parental e da autoalienação parental, o que se busca é o restabelecimento do vínculo, ou seja, há o desejo de que o relacionamento seja retomado e perdure, razão pela qual a mediação seria a mais indicada nessas hipóteses.

No que concerne à mediação pode-se afirmar que se trata de um eficaz meio extrajudicial de resolução de conflitos, apesar de ainda não ser muito utilizada no Brasil em virtude do desconhecimento dos operadores do direito desse novo instituto. Juliane Mayer Grigoletto<sup>114</sup>, apresenta o conceito de a mediação para a psicologia, para depois concluir o que seria a mediação para o direito, como se aduz da leitura do seguinte trecho:

---

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Idem. op. cit., nota 83.

<sup>113</sup> Texto adaptado da FAQ sobre mediação e conciliação do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85619-qual-a-diferenca-entre-conciliacao-e-mediacao>>. Acesso em: 19 set 2018.

<sup>114</sup> GRIGOLETO, Juliane Mayer. *A mediação familiar como mecanismo de pacificação social*. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/165.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/165.pdf)>. Acesso em: 19 set 2018.

é um processo no qual um terceiro, imparcial, dá assistência às pessoas, buscando as verdadeiras razões do conflito, com a finalidade de que possam manter uma comunicação produtiva, à procura de um acordo, visando restaurar a harmonia e o bem-estar de cada pessoa envolvida.

Portanto, sob o aspecto *lato sensu*, pode-se extrair da conceituação que se trata de uma forma não judicial de resolução de conflitos, na qual há uma facilitação das comunicações entre as partes em disputa, proporcionada pelo mediador, que neste caso é denominado de terceiro imparcial. Disto decorre a nomenclatura de decisão de conflito autônoma, pois considera que as próprias partes solucionem os pontos conflitantes.

O conflito familiar difere dos conflitos cotidianos na medida em que as relações familiares buscam ser preservadas, ao passo que as demais relações hodiernas podem ser rompidas sem grandes prejuízos às partes envolvidas. A juíza francesa Danièle Ganancia<sup>115</sup>, trata da especificidade do conflito familiar, explicando que:

os conflitos familiares, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, antecidos de sofrimento; dizem respeito a casais que, além da ruptura, devem imperativamente conservar as relações de pais, em seu próprio interesse e no interesse das crianças. Ou seja, a resposta judicial sozinha é insuficiente e, muitas vezes, inadaptada às necessidades dos cônjuges.

Ciente disso e diante das minúcias que envolvem uma relação familiar, forçoso reconhecer que nem sempre a jurisdição tradicional será capaz de trazer respostas satisfatórias aos conflitos familiares.

A mediação familiar seria, então, uma maneira de buscar o melhor convívio entre os casais conflitantes. Um terceiro imparcial seria encarregado de ouvir cada integrante daquela família, demarcar as pretensões de cada um e constatar a verdadeira causa do conflito. Conclui-se que a mediação familiar, por ser extrajudicial, retira dos envolvidos naquela família a carga negativa que um processo judicial pode ter, facilitando a manutenção da boa convivência.

Para sacramentar a conceituação de mediação familiar, imperioso trazer o posicionamento de Maria Berenice Dias e Giselle Câmara Groeninga, citadas por João Bosco Dutra Ferreira<sup>116</sup>, sobre o tema:

a mediação é um complemento ideal de auxílio à Justiça, principalmente na área de Direito de Família, em que se busca a transformação dos conflitos de forma pacífica para que o casal resolva problemas decorrentes da ruptura com o menor custo emocional, econômico e social. Ao auxiliar na reorganização da vida, na retomada da autoestima, propicia o trânsito entre o objetivo e o subjetivo.

<sup>115</sup> GANANCIA apud FERREIRA, João Bosco Dutra Ferreira. *A constitucionalidade da mediação familiar e o Estado Democrático de Direito: uma crítica à realidade brasileira*. In: TEIXEIRA, op. cit., p. 821.

<sup>116</sup> DIAS; GROENINGA apud Ibidem. p. 821.

Aproximando o conceito do estudo do tema dessa monografia, durante uma mediação familiar para uma regulamentação de visitas, por exemplo, caso o mediador, terceiro imparcial, verifique que um dos genitores está praticando atos de alienação parental, deverá atuar para ouvir, compreender a desordem e orientar os envolvidos para que ambos entendam as razões que levaram o outro a agir daquela forma. A finalidade é a busca da reflexão sobre os atos praticados, conscientemente ou não, pelos genitores, para que estes se comuniquem e cheguem à melhor conclusão para o sadio relacionamento entre eles e seus filhos.

Sobre a mediação nos casos de alienação parental, Livia Teixeira Leal<sup>117</sup> explica que:

o papel da mediação nos casos de alienação parental, na medida em que o tratamento para a solução desses casos envolve uma combinação de intervenção legal e terapêutica e a demora do processo judicial pode acabar agravando o problema. Assim, um diálogo e uma negociação precoce podem ser instrumentos importantes para propiciar o contato da criança com o genitor alienado, já que o distanciamento deste pode gerar fobias e ansiedades para a criança diante do contato com o genitor

Mais uma vez, fica evidente a capacidade de a mediação servir como forma de reflexão dos genitores sobre seus atos e o que eles implicam, apesar de a mediação não se confundir com uma sessão de terapia. A mediação tem como objetivo a transformação do conflito familiar, enquanto a terapia busca solucionar questões internas e inerentes ao indivíduo.

No que concerne à autoalienação parental e tendo em vista o que já foi falado sobre a reflexão que a mediação traz aos indivíduos que a ela se submetem, não há como negar que se trata de um instituto efetivo. Livia Teixeira Leal<sup>118</sup> esclarece que:

no âmbito da autoalienação parental, a mediação pode ser um mecanismo eficaz para conscientizar o genitor que se autoalena da danosidade de sua conduta para os filhos, auxiliando-o no processo de elaboração das dificuldades que encontra para lidar com o fim do relacionamento conjugal e de compreensão da importância de se respeitar o momento vivenciado pela prole. Cabe ao mediador estimular uma cultura de paz, em que todos os membros compreendam a peculiaridade do momento vivenciado, respeitando-se reciprocamente - processo este que deve considerar o melhor interesse da criança ou do adolescente envolvido, estimulando a oitiva dos filhos.

Dessa forma, conclui-se que a mediação é um mecanismo fundamental para a erradicação da autoalienação parental nas relações familiares e, até mesmo, da alienação

---

<sup>117</sup> LEAL, op. cit., 2017, p. 71.

<sup>118</sup> Ibidem, p. 73.



parental, pois consegue fazer com que os genitores envolvidos em uma celeuma familiar percebam quais atos praticam ou praticaram para que o conflito chegasse àquele ponto, de maneira que busquem formas de cessar com o afastamento.

O próximo tópico abordará o Direito Sistêmico e as Constelações Familiares, que consiste numa “humanização” do olhar sobre os conflitos familiares.

### **4.3. Direito Sistêmico e Constelações Familiares: um novo olhar**

Muito já se abordou na presente monografia acerca da importância da atuação da equipe multidisciplinar nos casos de alienação parental e como o autoconhecimento é fundamental para a elucidação da autoalienação parental e no restabelecimento do equilíbrio da relação familiar.

A atuação de psicólogos e assistentes sociais como auxiliares do juízo é essencial para que o juiz tome decisões justas e acertadas, já que nem sempre ele possui expertise na área. Importante ressaltar que essa monografia já propôs a qualificação dos magistrados e das equipes de suporte ao juízo, mas, enquanto isso não acontece, a equipe multidisciplinar será o braço direito e o esquerdo do magistrado na solução do impasse que lhe for apresentado.

O Direito Sistêmico pode ser uma nova forma de enxergar uma solução, já que traz um olhar mais humano para o Direito, com o objetivo de resolução permanente do conflito.

Ana Carolina Carpes Madaleno<sup>119</sup> afirma que o Direito Sistêmico tem como principal característica “a visão do indivíduo não de forma isolada, mas sim inserido em diversos sistemas, sendo o primeiro e mais importante, a família, bem como suas relações e interações”.

O nome “Direito Sistêmico” vem da Teoria Sistêmica, que “percebe os indivíduos em constante inter-relação, influenciados e influenciando tudo que os rodeia<sup>120</sup>”. Aplicada à psicologia, tal teoria demonstra um olhar direcionado às relações humanas. O Direito Sistêmico utiliza métodos que chegam à raiz dos conflitos e tentam responsabilizar os envolvidos. Um desses métodos é a constelação familiar.

Bert Hellinger criou o método das constelações familiares, que é um dos alicerces do Direito Sistêmico. Hellinger é um psicanalista, filósofo, teólogo e pedagogo alemão que aliou seus estudos de terapia sistêmica familiar à sua experiência acadêmica e de vida,

<sup>119</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Direito Sistêmico e Alienação Parental*. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-sistemico-e-alienacao-parental-ana-carolina-carpes-madaleno>>. Acesso em: 19 set. 2018.

<sup>120</sup> Idem, op. cit., 2017, p. 72.

principalmente como missionário em uma tribo africana para desenvolver o método. Para ele, existiriam três leis ou ordens responsáveis por reger os sistemas, como se fossem leis naturais, que agem sobre os indivíduos de forma inconsciente por meio de padrões que se repetem. São elas: o pertencimento ou vínculo, a hierarquia ou ordem e o equilíbrio ou compensação<sup>121</sup>. Tudo o que acontece nas famílias, para ele, seria uma expressão das dinâmicas sistêmicas de ordem, vínculo e compensação.

Pela lei do pertencimento ou vínculo, nenhum membro da família pode ser excluído, ou seja, todos têm o direito a pertencer a um grupo, ainda que suas condutas sejam moralmente inaceitáveis. Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno<sup>122</sup>, abordando inclusive a alienação parental, esclarecem que:

o sistema, portanto, sempre busca, através de uma compensação inconsciente, incluir os excluídos. Para permanecer em sua família de origem o ser humano repete, ainda que inconscientemente, os mesmos padrões familiares pelo simples fato de que sendo igual ele se sente pertencente. Quando um membro é excluído de um sistema, as consequências são graves e esta é a ordem quebrada com facilidade nos casos de alienação parental, em que crianças, por necessitarem deste pertencimento de ambos os pais, sofrem uma grande crise de lealdade, além de sentirem a rejeição como algo pessoal [...].

Os integrantes de determinado grupo familiar, portanto, repetem padrões para que se sintam verdadeiras partes da família.

A segunda lei diz respeito à hierarquia, ao papel que cada integrante da família exerce no grupo, sendo certo que “aqueles que vieram antes têm precedência sobre os mais novos ou aqueles que chegaram depois<sup>123</sup>”. A troca de papéis geraria inúmeros desconfortos, podendo citar como exemplo o caso do filho, que se coloca em posição de superioridade em relação ao pai após a separação ao ser intitulado o homem da casa. Na visão de Ana Carolina e Rolf Madaleno, “estas simples ações causam os chamados emaranhamentos familiares e com eles uma série de distúrbios que podem variar de brigas e problemas de relacionamentos a separações traumáticas ou famílias desfeitas em virtude de uma herança<sup>124</sup>”, por exemplo.

Ainda sobre a segunda lei, é importante frisar que a hierarquia não implica em os mais velhos estarem sempre certos ou não poderem apresentar comportamentos reprováveis. O que essa lei quer dizer é que os mais velhos devem sempre ser respeitados independentemente de seus pensamentos e ações.

---

<sup>121</sup> Ibidem, p.74.

<sup>122</sup> Ibidem.

<sup>123</sup> Ibidem.

<sup>124</sup> Ibidem.

A última lei trata do equilíbrio entre dar e receber nas relações familiares, não dizendo respeito apenas a bens materiais, mas sim a atenção, afeto, disponibilidade, tolerância. Ana Carolina e Rolf Madaleno<sup>125</sup> exemplificam com os casais, pois “quando um concede mais que o outro é capaz de receber ou retribuir, este equilíbrio fica prejudicado, quem deu mais se sente no direito de cobrar enquanto aquele que recebeu sem poder retribuir sente-se em dívida e tende a não mais permanecer na relação”.

Neste ponto, necessário se faz esclarecer que a constelação familiar é uma dinâmica, como explica Sami Storch<sup>126</sup>:

as constelações familiares consistem em um trabalho no qual pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, sentem como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. Vêm à tona as dinâmicas ocultas no sistema do cliente que lhe causam os transtornos, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, inclusive fatos que ele desconhece. Pode-se propor frases e movimentos que desfçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que no passado foram separados, proporcionando alívio a todos os membros da família e fazendo desaparecer a necessidade inconsciente do conflito, trazendo paz às relações.

Por essa razão é que, assim que tem início a dinâmica de constelação familiar é fácil identificar as leis naturais que foram violadas. Para Sami Storch<sup>127</sup>, tudo pelo que uma pessoa já passou pode ser determinante para que ela tenha violado uma das leis naturais. E vai além:

segundo essa abordagem, diversos problemas enfrentados por um indivíduo (bloqueios, traumas e dificuldades de relacionamento, por exemplo) podem derivar de fatos graves ocorridos no passado não só do próprio indivíduo, mas também de sua família, em gerações anteriores, e que deixaram uma marca no sistema familiar. Mortes trágicas ou prematuras, abandonos, doenças graves, segredos, crimes, imigrações, relacionamentos desfeitos de forma “mal resolvida” e abortos são alguns dos acontecimentos que podem gerar emaranhamentos no sistema familiar, causando dificuldades em seus membros, mesmo em gerações futuras.

Identificadas as violações, mais fácil fica desfazer o emaranhado e restabelecer a relação familiar. Com a família em ordem e com uma nova visão do problema fica mais simples entender o que motivou a desavença, de forma que cada envolvido tomará para si a responsabilidade que lhe cabe no conflito.

<sup>125</sup> Ibidem, p. 75.

<sup>126</sup> STORCH, Sami. *Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>>. Acesso em: 19 set. 2018.

<sup>127</sup> Ibidem.

Sami Storch é juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e afirma que já aplica as técnicas das constelações familiares aos casos que lhe são submetidos há 12 anos, com bons resultados na facilitação das conciliações. Ressalta o magistrado que “durante e após o trabalho com constelações, os participantes têm demonstrado boa absorção dos assuntos tratados, um maior respeito e consideração em relação à outra parte envolvida, além da vontade de conciliar<sup>128</sup>”.

No que concerne à alienação parental, os casos podem ser muito beneficiados, pois, conforme amplamente explorado na presente monografia, muitas vezes o alienante não tem a consciência de que seus atos não correspondem à realidade e que, com isso, ele prejudica sua prole.

Para Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno<sup>129</sup>:

ainda que todos os laudos periciais confirmem a presença da alienação e demonstrem o quão nefastas são as consequências desta exclusão, o alienador parece ser incapaz de ver, ele ainda acredita que está agindo da melhor forma e protegendo tanto a si mesmo quanto sua prole. Parece, ainda, ser uma dor incomensurável deixar o filho aos cuidados do genitor alienado, como se assim o alienante fosse perder até mesmo a vida.

Através do pensamento sistêmico, torna-se mais fácil olhar para tais casos, pois claramente este misto de dores profundas e exageradas para a questão em voga, raiva, dependências e medos demonstrados nas situações de alienação parecem ter origem anterior, em gerações passadas [...], ou seja, que emoções, frustrações, expectativas, medos, padrões, rituais, entre outros, são passados de forma velada para os membros da família.

Diante do exposto, pode-se aduzir que muitas vezes quem aliena também foi alienado em algum momento de sua vida. No caso da alienação parental, é a lei do pertencimento que é violada. Um genitor determina, de maneira consciente ou não, que o outro genitor não tem direito a pertencer àquele grupo familiar e com ele estabelecer vínculos. E, como já visto, essa exclusão pode ser determinante para uma possível exclusão de outro membro da família em gerações futuras, diante dos padrões familiares repetitivos.

Já no que diz respeito a alienação autoinfligida, pode-se afirmar que o Direito Sistêmico e as constelações familiares seriam de grande importância para que aquele genitor que se autoaliena descubra porque enxerga algo que não está realmente acontecendo e acaba se afastando da convivência com sua prole. Pode ser um padrão familiar que ele está

---

<sup>128</sup> Ibidem.

<sup>129</sup> MADALENO, op. cit., 2017, p. 75.

repetindo. O Direito Sistêmico e as constelações familiares podem ser a solução para o assoberbamento do Poder Judiciário com questões emocionais mais elaboradas<sup>130</sup>.

O sucesso da constelação familiar dependerá da possibilidade do indivíduo de se abrir ao processo terapêutico e aproveitar a experiência profunda como estratégia de autoconhecimento, de maneira a permitir que a terapia cumpra seu papel. Nesse sentido, apenas quando a pessoa possui inteligência emocional-relacional a terapia da constelação familiar terá provável êxito.

A inteligência emocional pode ser entendida como mais uma forma interdisciplinar de solucionar casos de alienação e autoalienação parental, por ser capaz de fazer com que os envolvidos reconheçam suas emoções e as tratem de maneira inteligente.

Conforme amplamente divulgado na presente monografia, Direito de Família e Psicanálise possuem relação íntima e são complementares em diversos aspectos. Com a evolução dos estudos em ambas as áreas, novos mecanismos de soluções de conflitos vem sendo apresentados.

A inteligência emocional é um conceito relativamente novo, que se popularizou internacionalmente na década de 1990 após a publicação do livro “Inteligência Emocional” por Daniel Goleman em 1986.

O psicólogo ensina que para o desenvolvimento da inteligência do indivíduo é fundamental que ele saiba controlar suas emoções. Para ele, a genética não poderia definir quem seria vitorioso na vida e quem fracassaria, pois o temperamento daquele indivíduo seria

---

<sup>130</sup> O juiz Sami Storch traz dados que comprovam a eficácia do uso da técnica das constelações familiares em seu trabalho. “Por meio de questionários respondidos após a audiência de conciliação por pessoas que participaram das vivências de constelações, obtivemos as seguintes respostas: (a) 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita; (b) 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito; (c) 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito; (d) 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s) após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%; (e) 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora; (f) 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu (ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos; (g) 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiram mais calmas para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais.

Dessa forma, as pesquisas preliminares indicam que a prática contribui não apenas para o aperfeiçoamento da Justiça, mas também para a qualidade dos relacionamentos nas famílias — que, sabendo lidar melhor com os conflitos, podem viver em paz e assim proporcionar um ambiente familiar melhor para o crescimento e desenvolvimento dos filhos, com respeito e consideração à importância de cada um. Consequência natural disso é a melhora nos relacionamentos em geral e a redução dos conflitos na comunidade”. STORCH, op. cit.

determinado, mas os circuitos da mente humana poderiam ser trabalhados de maneira a alterar esse temperamento.

No meio jurídico, pode-se entender a inteligência emocional como sendo, conforme Elisa Junqueira Figueiredo e Ricardo Teixeira do Nascimento<sup>131</sup>:

[...] capacidade de reconhecer, avaliar e saber lidar com os seus próprios sentimentos e com os dos outros. No meio jurídico, o advogado emocionalmente inteligente tem se destacado na condução de transações comerciais, inclusive na condução de processos judiciais ou arbitragens, não só por sua boa técnica e conhecimento jurídico (requisitos básicos), mas principalmente como viabilizador de negócios e até otimização dos resultados pretendidos pelo cliente.

Vislumbra-se, portanto, que não só o operador do direito deve ter sua inteligência emocional desenvolvida, como também as partes envolvidas na relação familiar que se busca regularizar.

Segundo breve explicação de Ben Franz<sup>132</sup>, a teoria da inteligência emocional de Goleman seria segmentada em cinco áreas, são elas:

[...] 1. o conhecimento das emoções; 2. o lidar com as emoções; 3. a motivação por trás do comportamento humano; 4. a percepção e compreensão das emoções de outras pessoas; e 5. a gestão de relações humanas. A Inteligência Emocional visa a proporcionar às pessoas a compreensão de si mesmas, suas metas, reações comportamento, bem como o entendimento de como são as pessoas com as quais interagimos.

Tradicionalmente, quando se fala em inteligência humana, a referencia tem sido o “QI – quociente de inteligência”, que mensura a nossa inteligência cognitiva. Nascermos com a dosagem que a natureza nos deu, e ela não muda ao longo da vida. Não ficamos “mais inteligentes” com o passar dos anos ou com a ampliação do nosso saber.

Já a inteligência emocional é passível, sim, de transformação e evolução. Ao tomarmos conhecimento do nosso perfil de inteligência emocional, podemos nos “reformatar” para sermos mais produtivos nas atividades que desempenhamos, aprendermos a lidar com o estresse em nossas vidas, diminuirmos conflitos interpessoais, melhorarmos nossos relacionamentos, e para sermos, em última instância, mais felizes e eficazes porquanto membros da sociedade civilizada.

Diante do exposto, o desenvolvimento da inteligência emocional por qualquer das partes envolvidas em casos de alienação parental ou de autoalienação parental é de extrema valia, pois a habilidade de lidar com seus próprios sentimentos é algo que liberta. Se não for possível identificar as emoções que está vivenciando, dificilmente o indivíduo conseguirá

<sup>131</sup> FIGUEIREDO, Elisa Junqueira; NASCIMENTO, Ricardo Teixeira do. *Inteligência emocional aplicada ao Direito: caminho do sucesso*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI283249,71043-Inteligencia+emocional+aplicada+ao+Direito+caminho+do+sucesso>>. Acesso em: 20 set 2018.

<sup>132</sup> FRANZ, Ben. *Inteligência emocional; será que tenho?*. Disponível em: <<http://www.benfranzpsicanalise.com.br/publicacoes/2014/5/25/inteligencia-emocional>>. Acesso em: 20 set 2018.

fazer algo para sair daquela situação. A inteligência emocional promove a automotivação, pela qual o indivíduo desenvolve a capacidade de dirigir suas emoções para um objetivo pessoal.

No caso do estudo da presente monografia, o indivíduo conseguirá direcionar suas emoções com o objetivo de fazer cessar aquela autoalienação parental, pois terá ciência de suas atitudes e seus comportamentos que provocam aquele afastamento de sua prole. O domínio da inteligência emocional é capaz de trazer atos inconscientes, repetições de padrões involuntários para a consciência do indivíduo. Estando consciente de seus atos, o indivíduo consegue raciocinar no que de melhor ele pode fazer para recuperação a relação familiar afetuosa que ele tinha com seu filho.

A inteligência emocional, portanto, é um forte aliado da constelação familiar, já que nesta técnica pessoas são convidadas a representar os membros da família de uma outra pessoa, que pode ser quem pratica a autoalienação parental. Durante a dinâmica da constelação familiar, as pessoas envolvidas são confrontadas e passam a se sentir como se fossem os próprios representados, sentir as emoções que estavam envolvidas naquele episódio. Os transtornos vêm a tona e o terapeuta/facilitador pode propor movimentos para desfazer os emaranhamentos de forma a restabelecer a paz das relações. Tendo consciência dos fatos danosos que lhe assombravam, a pessoa que passou pela técnica da constelação familiar terá inteligência emocional suficiente para conduzir seu relacionamento com sua prole de forma saudável e afetuosa.

Como bem observa Sami Storch<sup>133</sup>:

é uma experiência impressionante, pois o representante, sem perder a própria consciência, se sente e se comporta exatamente como a pessoa que ele está representando, mesmo que não a conheça, chegando a experimentar, inclusive, seus sintomas físicos, emocionais e psíquicos. Podem-se utilizar representantes para familiares vivos e para antepassados já falecidos, que durante a constelação podem indicar claramente a origem da questão, trazendo à luz as dinâmicas ocultas que atuam naquela família e indicando o movimento necessário para a cura.

Dito isso, não há dúvidas que para que uma pessoa possa passar pela dinâmica da constelação familiar e obter êxito é fundamental que ela possua inteligência emocional; ao mesmo tempo, após passar pela dinâmica, essa pessoa terá sua inteligência emocional fortalecida. Conclui-se, portanto, que uma é essencial a outra.

---

<sup>133</sup> STORCH, Sami. *O que são as constelações familiares sistêmicas?* Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/30/o-que-sao-as-constelacoes-sistemicas/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

## CONCLUSÃO

A Constituição de 1988 deu à família maior proteção por ter a dignidade da pessoa humana como seu princípio basilar. A família passou a ser, a partir de então, um meio de efetivação da dignidade, junto com os demais princípios trazidos pela Carta Magna.

Nas últimas décadas a afetividade ganhou importância nas relações familiares de uma forma nunca antes vista. Não restam dúvidas acerca da sua relevância para uma convivência familiar ampla e sadia. No entanto, para que haja afetividade, é fundamental que haja vínculo. Uma relação familiar maculada pela alienação parental ou pela autoalienação parental não poderá ser regular e afetiva, tendo em vista que o afastamento – voluntário ou não, consciente ou não – impede a manutenção dos laços afetivos entre pais e filhos. Esse distanciamento não permite a efetivação dos principais princípios fundantes da família, quais sejam, dignidade da pessoa humana, prioridade absoluta e doutrina da proteção integral da criança, solidariedade familiar, afetividade e melhor interesse da criança.

O presente trabalho apresentou, portanto, a família como elemento salutar e vital para o desenvolvimento de crianças e adolescentes e como o convívio é relevante para esse fim. Para isso, sem o intuito de esgotar o assunto, pormenorizou as diferenças existentes entre alienação parental e autoalienação parental e esclareceu a necessidade de trabalho em conjunto dos operadores do direito e as equipes multidisciplinares, compostas por psicólogos, assistentes sociais, terapeutas/facilitadores (“consteladores”) e demais profissionais engajados no tratamento da família.

Durante muito tempo a saúde mental foi tratada com preconceito e procurar auxílio psicológico era “coisa de maluco”. Com o avanço dos estudos sobre o tema, a sociedade foi percebendo a importância de a pessoa estar em dia com sua saúde mental para o bem de suas relações, não só familiares, mas também, pessoais e profissionais. As pessoas têm mais consciência da necessidade de busca de auxílio para tratar problemas graves que, a tempos atrás, eram tratados como frescura, como a depressão e a ansiedade, por exemplo. O conceito de saúde mental passou a ser visto de maneira mais positiva, englobando os conceitos de bem-estar e equilíbrio.

Diante da maior aceitação da terapia, outros ramos foram se desenvolvendo e se mostrando muito úteis aos operadores do Direito no momento de composição de conflitos familiares. Se existe luz no fim do túnel, essa luz é o trabalho conjunto de tais equipes para o restabelecimento da convivência familiar, para a manutenção dos vínculos.



Fundamental, portanto, que o Poder Judiciário consiga identificar a alienação parental e impor medidas para o seu fim, mas também saiba identificar a autoalienação parental, para não reforçar a situação a qual o genitor criou para si, o que traz duras penas não só para o genitor, como também ao filho privado da visita e do convívio.

A Lei nº 12.318/2010 foi um importante marco para a erradicação da prática da alienação parental, pois a conceituou, exemplificou e previu sanções a serem aplicadas pelos magistrados que se deparem com ela no julgamento de casos concretos. Entretanto, o diploma legal possui capacidade para ir além, se passar a reconhecer também a autoalienação parental em seu texto.

A responsabilidade civil também foi apresentada como forma de desestimular a autoalienação parental, sendo certo que a reparação não pecuniária pode ser a maneira mais eficaz de restabelecimento de vínculo e regular exercício dos deveres parentais do que a reparação pecuniária tradicional.

Entretanto, essencial mesmo é a atuação da equipe multidisciplinar como apoio ao Poder Judiciário. Com o suporte da equipe, o magistrado é capaz de efetuar a oitiva das crianças e adolescentes de forma adequada, o que facilita a verificação da ocorrência da alienação parental e da autoalienação parental.

O uso da mediação, do direito sistêmico e das constelações familiares pode ser uma forma mais sutil e eficaz para a solução dessas dificuldades, pois tornam o problema aparentemente mais leve, já que muitas pessoas veem o fato de estar diante de um magistrado como algo muito pesado.

Apesar de não solucionarem todos os problemas, essas propostas são capazes de conscientizar os integrantes da família sobre seus deveres no seio familiar. Sabendo lidar com seus conflitos, os genitores conseguem buscar formas de proporcionar um melhor ambiente para o crescimento e desenvolvimento de sua prole.

Dessa forma, o litígio vai sendo substituído aos poucos pelo diálogo e cada indivíduo passa a ter real noção de seu papel na família e as responsabilidades a ele correspondentes. Sabedor de sua função e de seus deveres, esse genitor saberá da importância de colaborar para o desenvolvimento de sua prole em um ambiente hígido. As formas propostas no presente trabalho demonstram a capacidade de se preservar o melhor interesse da criança mesmo sem submeter o caso concreto ao Poder Judiciário.

Importante lembrar que a presente monografia não teve como objetivo esgotar o tema, já que tanto a alienação parental como a autoalienação parental são institutos relativamente novos no ramo do direito. O objetivo aqui foi o de apresentar uma discussão sobre o assunto

para que mais pessoas possam refletir sobre ele e propor novas medidas para reduzir a ocorrência da autoalienação parental e para reduzir o número de conflitos que chegam ao Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. *O arquétipo da alteridade como paradigma necessário ao afastamento da alienação parental*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b80d1ec3ddec44d0>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANTONIOLI, Luciana. *A influência da psique dos pais na psique dos filhos*. Disponível em: <<http://www.ijep.com.br/index.php?sec=artigos&id=179&ref=a-influencia-da-psique->>. Acesso em: 27 jun. 2018.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 19 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 25 da I Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/671>>. Acesso em: 19 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>>. Acesso em: 19 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 170 da III Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/302>>. Acesso em: 19 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 414 da V Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/228>>. Acesso em: 19 set. 2018.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 30 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 99.170, de 21 de novembro de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. *Resolução CFP nº 008/2010*. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_008.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.159.242*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1159242&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível nº 20100110901256*. Relator: Desembargador Teófilo Caetano. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 0228100-49.2015.8.21.7000*. Relator: Desembargador Jorge Luis Dall'agnol. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. *Falsas memórias*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2\\_-\\_falsas\\_mem%F3rias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?* Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_isto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao_parental_o_que_e_isto.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. *Agora alienação parental dá cadeia!* Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13105\)Agora\\_alienacao\\_parental\\_da\\_cadeia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13105)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2018.

DOLTO, Françoise. *Quando os pais se separam*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 9. ed. V. 6. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA, João Bosco Dutra Ferreira. A constitucionalidade da mediação familiar e o Estado Democrático de Direito: uma crítica à realidade brasileira. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FIGUEIREDO, Elisa Junqueira; NASCIMENTO, Ricardo Teixeira do. *Inteligência emocional aplicada ao Direito: caminho do sucesso*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI283249,71043-Inteligencia+emocional+aplicada+ao+Direito+caminho+do+sucesso>>. Acesso em: 20 set. 2018.

FRANZ, Ben. *Inteligência emocional; será que tenho?.* Disponível em: <<http://www.benfranzpsicanalise.com.br/publicacoes/2014/5/25/inteligencia-emocional>>. Acesso em: 20 set. 2018.

GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?.* Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 18 set. 2018.

GRIGOLETO, Juliane Mayer. *A mediação familiar como mecanismo de pacificação social.* Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/165.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/165.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2018.

GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário.* 2012. 260 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

\_\_\_\_\_. *Novo CPC valorizou aspectos da Psicologia no Direito de Família.* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-24/processo-familiar-cpc-valorizou-aspectospsicologia-direito-familia>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

LEAL, Livia Teixeira. *A importância do reconhecimento da autoalienação parental para a tutela do melhor interesse da criança e do adolescente nos conflitos parentais.* 2017. 114 f. Trabalho monográfico (Pós-graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

LÔBO, Paulo. *Princípio da solidariedade familiar.* Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Direito fundamental à convivência familiar.* In: \_\_\_\_\_ (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.* 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Direito Sistêmico e Alienação Parental.* Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-sistemico-e-alienacao-parental-ana-carolina-carpes-madaleno>>. Acesso em: 19 set. 2018.

\_\_\_\_\_.; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais.* 4. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MORAES, Guilherme Peña de Moraes. *Curso de Direito Constitucional.* 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PALHEIRO, Renata di Masi. *Adoção Intuitu Personae.* 2011. 64 f. Trabalho monográfico (Pós-graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil.* 18. ed. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTANA, Sumaia. *Terapia familiar: como funciona e quem pode fazer*. Disponível em: <<https://www.eusemfronteiras.com.br/terapia-familiar-como-funciona-e-quem-pode-fazer/>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

SOTTOMAYOR, Clara. *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos tribunais de família*. Disponível em: <<http://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*. 6. ed. rev., aum. e actual. Coimbra: Almedina, 2016.

STORCH, Sami. *Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistêmico-e-uma-luz-solucao-conflitos>>. Acesso em: 19 set. 2018.

\_\_\_\_\_. *O que são as constelações familiares sistêmicas?* Disponível em: <<https://direitosistêmico.wordpress.com/2010/11/30/o-que-sao-as-constelacoes-sistemicas/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

TARTUCE, Flavio. *Direito Civil: Direito de Família*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. *Novos princípios do Direito de Família brasileiro*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. rev. e atual. V. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.